



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL

Faculdade de Direito de Alagoas - FDA

ESLEN PIRES TOLEDO

**O IMPACTO DAS REDES SOCIAIS NA OPINIÃO PÚBLICA E NO JULGAMENTO
DO CASO “BOATE KISS”: ANÁLISE DOS EFEITOS DA EXPOSIÇÃO MUDIÁTICA
NO TRIBUNAL DO JÚRI**

Maceió-AL

2023

ESLEN PIRES TOLEDO

**O IMPACTO DAS REDES SOCIAIS NA OPINIÃO PÚBLICA E NO JULGAMENTO
DO CASO “BOATE KISS”: ANÁLISE DOS EFEITOS DA EXPOSIÇÃO MIDIÁTICA
NO TRIBUNAL DO JÚRI**

Monografia de conclusão de curso apresentada à
Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL)
como requisito para obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Welton Roberto

Maceió-AL

2023

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

S586d Toledo, Eslen Pires.
O impacto das redes sociais na opinião pública e no julgamento do caso “Boate Kiss” : análise dos efeitos da exposição midiática no Tribunal do Júri / Eslen Pires Toledo. – 2023.
64 f. : il.

Orientador: Welton Roberto.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Macció, 2023.

Bibliografia: f. 62-64.

1. Boate Kiss. 2. Tribunal do júri. 3. Redes sociais. 4. Opinião pública. 5. Disseminação seletiva da informação. I. Título.

CDU: 343.195

À minha mãe, meus filhos e meu marido.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, primeiramente, por apoiar, incondicionalmente, todos os meus planos, tendo eles concordância ou não com os seus pensamentos, apenas com o propósito de me ver bem e realizado. Agradeço por nunca desistir de mim e dos meus propósitos, por me criar e me educar brilhantemente, mesmo sem figura paterna, concedendo e ultrapassando qualquer possibilidade de amor que qualquer pai poderia proporcionar.

Ao meu filho, Henry Toledo, por despertar o meu desejo e a minha força de vontade para continuar e lutando e resistindo nesse mundo tão difícil. Agradeço, especialmente, por ser o meu fôlego de vida, o meu motivo de continuar vivo e acreditando em um futuro melhor para nós.

Ao meu marido, João Muniz, por apoiar todas as minhas loucuras, desejos e planos, por me amar e me compreender, por ser por mim e por ultrapassar todas as barreiras que a vida nos coloca. Agradeço, ainda, por ter trazido João Guilherme, a quem tomei como filho, para minha vida, e ser mais um combustível de luta e coragem.

Aos meus amigos, Leonardo Santos, Robson Nazaro, João Pedro Bastos, Thuany Nascimento, Luiza Guimarães e Rodrigo Ferreira, por me sustentarem esses longos e árduos anos, por me sustentarem desde o início da graduação. Agradeço, mais ainda, por terem me dado coragem de viver a minha sexualidade e por me mostrarem o lado bom de se aceitar quanto pessoa LGBT e de enfrentar os medos que isso me traz.

RESUMO

Este estudo aborda a influência significativa das redes sociais na sociedade contemporânea, especialmente no contexto jurídico. O estudo analisa a tragédia ocorrida na Boate Kiss, em 2013, que abalou o Brasil, e como as redes sociais desempenharam um papel crucial na disseminação de informações, conscientização e engajamento público durante o julgamento do caso. As plataformas digitais foram utilizadas como instrumentos de divulgação, possibilitando a rápida propagação de notícias e atualizações em tempo real. A exposição midiática do caso nas redes sociais gerou debates intensos, fomentando discussões sobre as causas da tragédia e a busca por justiça. A influência das redes sociais na formação da opinião pública e no julgamento também foi analisada, incluindo a imparcialidade dos jurados. A abordagem interdisciplinar, envolvendo aspectos jurídicos, sociológicos e de comunicação, fornece uma análise abrangente dos efeitos das redes sociais no caso específico e suas implicações mais amplas no sistema judicial brasileiro diante dos desafios trazidos pela era digital. O estudo contribui para reflexões sobre a relação entre a tecnologia, a justiça e a sociedade, fornecendo reflexões relevantes para aprimorar o sistema judicial e promover uma justiça mais efetiva e acessível na era das redes sociais.

Palavras-chave: tribunal do júri; caso Boate Kiss; redes sociais; opinião pública; disseminação de informações.

ABSTRACT

This study addresses the significant influence of social media in contemporary society, particularly in the legal context. It analyzes the tragedy that occurred at Boate Kiss in 2013, which shook Brazil, and how social media played a crucial role in disseminating information, raising awareness, and engaging the public during the case's trial. Digital platforms were used as tools for dissemination, enabling the rapid propagation of real-time news and updates. The media exposure of the case on social media sparked intense debates, fostering discussions about the causes of the tragedy and the quest for justice. The influence of social media on public opinion and the trial was also examined, including the impartiality of jurors. The interdisciplinary approach, encompassing legal, sociological, and communication aspects, provides a comprehensive analysis of the effects of social media on this specific case and its broader implications for the Brazilian judicial system amidst the challenges brought by the digital age. The study contributes to reflections on the relationship between technology, justice, and society, offering relevant insights to improve the judicial system and promote a more effective and accessible justice system in the era of social media.

Keywords: jury trial; Boate Kiss case; social media; public Opinion; dissemination of information.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CADH: Convenção Americana sobre Direitos Humanos

CF: Constituição Federal

CPP: Código de Processo Penal

ED: Embargos Declaratórios

GZH: Jornal Zero Hora

IBGE: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

MP: Ministério Público

PUCRS: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

RE: Recurso Extraordinário

STF: Supremo Tribunal Federal

STJ: Superior Tribunal de Justiça

RBS: Rede Brasil Sul

TJRS: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

ZH: Zero Hora

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	TRIBUNAL DO JÚRI	13
2.1	Origem do Tribunal do Júri	13
2.2	Princípios Constitucionais	13
2.2.1	Plenitude de defesa	14
2.2.2	Sigilo das votações	15
2.2.3	Soberania dos veredictos	16
2.2.4	Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida	16
2.3	Princípios Processuais Penais	17
2.3.1	Princípio da Presunção de Inocência	18
2.3.2	Princípio da Imparcialidade.....	20
2.4	Procedimento do Júri	23
2.5	Impronúncia	23
2.6	Desclassificação do delito	24
2.7	Absolvição sumária	26
2.8	Pronúncia	27
2.9	Desaforamento	29
2.10	Preparação do processo para julgamento pelo Tribunal do Júri	30
2.11	Organização do Júri	31
2.12	Sentença	33
3	MEIOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSAS E REDES SOCIAIS	35
3.1	Comunicação de Massas	35
3.2	Redes Sociais	38
3.3	A influência dos meios de comunicação de massa e das Redes Sociais na formação de opinião	40
4	CASO “BOATE KISS” E A INTERFERÊNCIA DAS REDES SOCIAIS	45
4.1	Síntese dos fatos e do processo	45
4.1.1	Ministério Público	46
4.1.2	Defesa	47
4.1.3	Sentença Condenatória	49
4.1.4	Situação atual do caso “Boate Kiss”.....	50
4.2	Influência das mídias sociais no caso “Boate Kiss”	51

4.2.1 <i>Twitter</i>	54
4.2.2 <i>Youtube</i>	56
4.2.3 <i>Facebook</i>	58
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	60
REFERÊNCIAS	62

1 INTRODUÇÃO

As redes sociais têm se consolidado como uma poderosa ferramenta de comunicação e interação social, desempenhando um papel cada vez mais relevante em diversas esferas da sociedade contemporânea. No contexto jurídico, seu impacto tem sido especialmente perceptível, influenciando a forma como os casos de grande repercussão são percebidos pela opinião pública e conduzidos no sistema judicial.

O presente trabalho aborda o tema "O Impacto das Redes Sociais na Opinião Pública e no Julgamento do Caso Boate Kiss: Análise dos Efeitos da Exposição Midiática no Tribunal do Júri". O caso da Boate Kiss, uma tragédia que abalou o Brasil, ganhou grande visibilidade nas redes sociais, desencadeando debates intensos e mobilizando a sociedade em busca de respostas e justiça.

Nesse contexto, é importante destacar como as redes sociais têm sido utilizadas como instrumentos de divulgação, conscientização e engajamento público durante o julgamento do caso Boate Kiss. As mídias digitais, em especial as redes sociais, assumem um papel significativo na disseminação de informações sobre o caso, possibilitando a rápida propagação de notícias e atualizações em tempo real. Isso tem resultado em uma ampla cobertura midiática nas redes sociais, que amplificou a divulgação do caso e engajou um grande número de pessoas interessadas em acompanhar o desenrolar do julgamento.

A exposição midiática do caso Boate Kiss nas redes sociais gerou debates intensos, fomentando discussões sobre as causas da tragédia, os responsáveis e a busca por justiça. O compartilhamento de informações, imagens e vídeos relacionados ao incidente contribuiu para uma maior conscientização sobre os fatos e as consequências da tragédia, mobilizando a sociedade civil a exigir respostas e responsabilização dos envolvidos.

Além disso, a influência das redes sociais na formação da opinião pública sobre o caso da Boate Kiss pode ter impactado diretamente a percepção das pessoas sobre os acusados, os advogados e as testemunhas. A ampla cobertura midiática possibilitou que diferentes perspectivas e argumentos fossem disseminados, o que pode ter influenciado a maneira como o público percebeu os acontecimentos e os atores envolvidos no julgamento.

A dinâmica do julgamento pelo Tribunal do Júri, que envolve a participação de jurados leigos selecionados dentre a sociedade, também pode ter sido afetada pela exposição midiática nas redes sociais. A pressão social e o intenso debate público podem ter exercido influência

sobre a imparcialidade dos jurados, um aspecto crucial para garantir um julgamento justo e equitativo.

Portanto, é fundamental compreender de que forma a exposição midiática nas redes sociais impactou a opinião pública e influenciou o julgamento do caso Boate Kiss no sistema judicial brasileiro. Ao explorar os efeitos das redes sociais nesse contexto, este estudo busca contribuir para reflexões sobre a intersecção entre a tecnologia, a justiça e a sociedade, fornecendo insights relevantes para aprimorar o sistema judiciário diante dos desafios trazidos pela era digital. A abordagem interdisciplinar, que envolve aspectos jurídicos, sociológicos e de comunicação, permitirá uma análise mais completa e abrangente dos impactos da exposição midiática nas redes sociais nesse caso específico e suas implicações mais amplas na busca por uma justiça mais efetiva e acessível.

2 TRIBUNAL DO JÚRI

2.1 Origem do Tribunal do Júri

Existe divergência doutrinária quanto à origem do tribunal do Júri. Ela é visualizada na Grécia e na Roma, acompanhada, por vezes, de um significado divino para a sua legitimação. Por outro lado, grande parte da doutrina aponta a origem do Tribunal do Júri na Magna Carta da Inglaterra, de 1215. (TÁVORA, ALENCAR, 2017, p.1231)

No Brasil, foi instituído por Lei, em 18 de julho de 1822, com competência restrita para julgar apenas os crimes de imprensa. Posteriormente, com a Constituição Imperial de 1824, foi reafirmado como órgão com competência para julgar crimes, em especial, contra a vida. Passando pelo Regime ditatorial da Carta outorgada de 1937, o tribunal do júri não teve previsão. (TÁVORA; ALENCAR, 2017, p.1231)

Chegando, finalmente, na Constituição Federal de 1988, assegurando que será responsabilidade do tribunal popular julgar os crimes dolosos contra a vida, confirmando o tribunal do júri como direito e garantia fundamental. Na esfera mundial, essa competência varia conforme o sistema que é utilizado em cada país. Como regra geral, a ideia do tribunal popular é que os casos de grande importância sejam julgados por pessoas que pertencem à comunidade em que o acusado faz parte. Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci:

Em 1988, visualizando-se o retorno da democracia no cenário brasileiro, novamente previu-se o júri no capítulo dos direitos e garantias individuais, trazendo de volta os princípios da Carta de 1946: soberania dos veredictos, sigilo das votações e plenitude de defesa. A competência tornou-se mínima para os crimes dolosos contra a vida. (NUCCI, 2015, p.43)

2.2 Princípios Constitucionais

Primeiramente, é mister salientar que dentre os princípios que norteiam o Tribunal do Júri, existem os princípios processuais penais e os princípios Constitucionais, independentes entre eles. Entre os princípios Constitucionais, existem os expressos e os implícitos.

Neste trabalho serão abordados os princípios constitucionais explícitos, que se referem ao Tribunal do Júri, constantes no art. 5º, XXXVIII, “a”¹, da Constituição Federal de 1988: Plenitude de defesa, Sigilo das votações, Soberania dos veredictos e Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

2.2.1 Plenitude de defesa

Segundo Nucci (2015, p. 26), se não forem assegurados o contraditório e a ampla defesa, inexistente autêntico devido processo legal. São nesses termos que o autor atrela a liberdade individual ao processo penal como sendo um dos bens jurídicos mais valiosos sob proteção constitucional.

Para alguns, ampla defesa e plenitude de defesa são expressões que possuem o mesmo significado. Porém, a amplitude está ligada a algo vasto, enquanto a plenitude, por sua vez, se apresenta como algo completo. O que se deseja aos acusados, de forma genérica, é a mais completa possibilidade de defesa, utilizando-se todos os instrumentos e recursos previstos em lei. Já no Tribunal do júri, almeja-se a defesa perfeita, dentro, claramente, das limitações naturais do homem. (NUCCI, 2015, p.27)

Na concepção de Renato Brasileiro de Lima (2020, p.1442), “a plenitude da defesa implica no exercício da defesa em um grau maior do que a ampla defesa”. Para ele, ela compreende dois aspectos distintos: a plenitude da defesa técnica, que não está, necessariamente restrito ao advogado a uma atuação exclusivamente técnica, sendo possível que seja utilizada argumentação extrajurídica, como de ordem emocional, social, política criminal, entre outras; de outro lado, a plenitude da autodefesa, que é assegurado ao acusado o direito de apresentar sua tese pessoal, na versão que achar mais conveniente, sem que necessite, portanto, de uma técnica.

De modo geral, portanto, a plenitude da defesa se refere ao exercício irrestrito, sem limitações indevidas da defesa do réu, sendo, portanto, o trabalho do defensor o mais perfeito possível.

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXVIII - e reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
a) a plenitude de defesa;

2.2.2 Sigilo das votações

Previsto no Código de Processo Penal, o sigilo das votações é um dos princípios regentes no Tribunal do Júri. O julgamento pelos jurados se dará esvaziado, ou em sala especial, no plenário do Júri, longe da vista do público, que, por ventura, continuaria em plenário.

Conforme a sua previsão legal:

Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

§ 1º Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º O juiz presidente advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do Conselho e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente.

Segundo Nestor Távora e Rosmar Alencar (2017, p.1232), o sigilo das votações envolve não somente o local do voto, mas também, o próprio voto. Isso ocorre para evitar intimidação dos jurados, devendo ocorrer em sala especial, devendo se retirarem, caso não haja a referida sala, sob determinação do juiz. Como também, é vedada a revelação da unanimidade, com o fito de que o sigilo não seja quebrado e para evitar qualquer tipo de pressão ou ingerência na atividade dos juízes do povo.

É importante salientar que a sala secreta não fere o princípio da publicidade, tendo em vista que a própria Constituição Federal assegura o sigilo das votações em seu art. 5º, XXXVIII, “b”². Destaca-se, também, que os jurados são cidadãos leigos, pessoas comuns do povo, magistrados temporários, que não usufruem das mesmas garantias constitucionais da magistratura. Assim, correm o risco de sentirem intimidados na presença do réu e de populares, caso a votação ocorresse com a presença deles. (LIMA, 2020, p.1443)

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - e reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

b) o sigilo das votações;

2.2.3 Soberania dos veredictos

O poder supremo do veredicto popular é uma questão simples e complexa de ser analisada, tendo em vista que, apesar de ser soberana, a decisão não tem um valor soberano absoluto. Para Nucci (2015, p.32), a soberania dos veredictos é simples por ser considerada a última palavra, sem poder ser contestada, quanto ao mérito, por qualquer Tribunal togado. Em contrapartida, considera essa soberania complexa por destilarem desprezo à referida supremacia da vontade do povo em grande parte da prática forense.

Já para Lima (2020, p.1445), o fato de as decisões do Tribunal do Júri não poderem ser alteradas, quanto ao mérito, pelo juízo *ad quem*, não significa reconhecer que as decisões sejam irrecorríveis e definitivas. Na realidade, a possibilidade de revisão do mérito advindas das decisões do Júri é plenamente cabível, conforme o art. 593, III, “d” e §3º, do Código de Processo Penal³, para que o acusado seja submetido a um novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

Insta reforçar que, ante a soberania dos veredictos, não se defere a possibilidade de ingressar ao juízo *ad quem* na análise do mérito da decisão dos jurados para condenar ou absolver o acusado em situação de julgamento de apelação interposta contra as decisões que forma proferidas pelo Tribunal do Júri. (LIMA, 2020, p.1445)

2.2.4 Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida

Conforme está previsto na Constituição Federal de 1988, é assegurada a competência do júri para os julgamentos dos delitos dolosos contra a vida. Embora não exista motivo plausível, alguns posicionamentos sustentam que essa competência é fixa, não podendo ser ampliada.

Para Renato Brasileiro Lima (2020, p.1448), trata-se de uma competência mínima, que, até mesmo por emenda constitucional, não pode ser afastada, por se tratar de uma cláusula

³ Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

§ 3º Se a apelação se fundar no no III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

pétrea, como está previsto na Constituição Federal, em seu art. 60, §4º, IV⁴. Sobre isso, afirma Nucci (2015, p. 36) que a cláusula pétrea, no contexto legal do Brasil, é absolutamente imutável pelo Poder Constituinte Reformador (ou Derivado) e permanece intacta mesmo quando a jurisdição do júri é expandida, já que sua finalidade é garantir a preservação desse princípio fundamental.

Também, é importante pontuar que é possível que o Tribunal do Júri julgue outros delitos, como o estupro, por exemplo, desde que este esteja conexo com ao crime doloso contra a vida. Por essa ótica, entende-se que a competência deixa sua exclusividade de lado, coadunando com o pensamento de Nucci. (2015, p.36)

Dessa forma, como a competência do Tribunal do Júri na Justiça Comum Estadual e na Justiça Comum Federal está restrita ao processo e julgamento de crimes dolosos contra a vida, Lima (2020, p. 1448) afirma que algumas infrações penais, quando isoladamente considerados, não são da competência do Tribunal do júri. São elas: latrocínio; ato infracional; genocídio; militar da ativa das Forças Armadas que comete homicídio doloso contra militar da ativa das Forças Armadas; civil que comete crime de homicídio doloso contra militar das Forças Armadas em serviço em lugar sujeito à administração militar; foro por prerrogativa de função previsto na Constituição Federal; crime político de matar o Presidente da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal, crime doloso contra a vida praticado por militares das Forças Armadas contra civis em um dos contextos elencados pelo art. 9º, §2º, do Código Penal Militar, incluído pela Lei n. 13.491/17.

2.3 Princípios Processuais Penais

A Constituição Federal de 1988 elencou diversos princípios processuais penais, entretanto, no contexto de funcionalidade das garantias processuais penais, não se pode descartar que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos firmados pelo Brasil, igualmente, incluíram várias garantias ao modelo processual penal brasileiro. Respectivamente, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH - Pacto de São José da Costa Rica),

⁴ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

IV - os direitos e garantias individuais.

prevê diversos direitos relacionados à tutela da liberdade pessoal, além de inúmeras garantias judiciais. (LIMA, 2020, p. 46)

É importante pontuar que, apesar da polêmica existente a respeito da discussão em torno do status normativo dos Tratados internacionais de Direitos Humanos, após o julgamento do RE 466.343, prevalece no Supremo Tribunal Federal a tese de status de supralegalidade da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Para Nestor Távora e Rosmar Alencar (2017, p. 69), o processo penal precisa estar atrelado e ter como vetor principal a Constituição Federal. Em suas palavras:

O processo, enquanto tal, deve ser sinônimo de garantia aos imputados contra as arbitrariedades estatais, sem perder de vista a necessidade de efetividade da prestação jurisdicional. Aliás, o processo é uma das previsões constitucionais de garantia do atendimento ao texto da Constituição do Brasil. (TÁVORA; ALENCAR, 2017)

Os princípios gerais, portanto, que também são aplicáveis a todo o sistema processual penal, estão dentro do rol daqueles que regulam o Tribunal do Júri. Entre eles, são alguns dos princípios fundamentais que informam esse ramo do direito: do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, do juízo natural, da publicidade, da identidade física do juiz, da inadmissibilidade das provas ilícitas, da presunção da inocência e da imparcialidade.

Este estudo analisará com mais profundidade, tendo em vista o seu objetivo, o princípio da presunção de inocência e o princípio da imparcialidade.

2.3.1 Princípio da Presunção de Inocência

Em breves palavras, o princípio da presunção de Inocência (ou da não culpabilidade) é o direito do acusado de não ser declarado culpado enquanto não houver sentença condenatória transitada em julgado, resultando do devido processo legal. Lima (2020, p.45) faz um preciso histórico desse direito, inerente ao acusado:

Esse direito de não ser declarado culpado enquanto ainda há dúvida sobre se o cidadão é culpado ou inocente foi acolhido no art. 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789). A Declaração Universal de Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia da Organização das Nações Unidas (ONU), em 10 de dezembro de 1948, em seu art. 11.1, dispõe: “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa”. Dispositivos semelhantes são encontrados na Convenção Europeia para a Proteção

dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (art. 6.2), no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 14.2) e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Dec. 678/92 – art. 8º, § 2º): “*Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa*”.

Ainda segundo Lima (2020, p.45), até a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, o princípio da presunção de inocência só existia de forma implícita, como decorrência da cláusula do devido processo legal. A partir do documento constitucional de 1988, o princípio de não culpabilidade passou a constar expressamente do inciso LVII do art. 5º⁵.

É importante frisar que existe uma diversidade terminológica quanto ao uso das duas denominações aqui referidas. A previsão do princípio nos Tratados Internacionais consta como *presunção de inocência*; ao passo que, na Constituição Federal, tal princípio se encontra denominado *presunção de não culpabilidade*. Apesar disso, como bem afirmam Távora e Alencar (2017, p. 69), “Não há utilidade prática na distinção. Trata-se de princípio que foi inserido expressamente no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição de 1988”. Com uma terceira nomenclatura, *estado de inocência*, as três denominações são tratadas como sinônimas pela mais recente doutrina.

A partir do princípio da presunção de inocência (ou presunção de não culpabilidade) derivam duas regras fundamentais: a regra probatória (de juízo) e a regra de tratamento.

Na regra probatória (*in dubio pro reo*), não cabe ao acusado o ônus de provar a sua inocência, cabendo, portanto, à parte acusadora demonstrar a culpabilidade do acusado além de qualquer dúvida razoável. Entre os componentes dessa regra estão: a) a incumbência do acusador de demonstrar a culpabilidade do acusado (pertence-lhe com exclusividade o ônus dessa prova); b) a necessidade de comprovar a existência dos fatos imputados, não de demonstrar a inconsistência das desculpas do acusado; c) tal comprovação deve ser feita legalmente (conforme o devido processo legal); d) impossibilidade de se obrigar o acusado a colaborar na apuração dos fatos (daí o seu direito ao silêncio). (LIMA, 2020, p. 46)

A regra probatória, portanto, deve ser utilizada sempre que houver alguma dúvida quanto ao fato relevante para a decisão. Além disso, para impor uma sentença condenatória, é indubitável provar, sem qualquer resquício de dúvida razoável. No ordenamento jurídico-penal do Brasil não é permitida a prolação de sentença condenatória sem que seja devidamente

⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

fundamentada em provas inequívocas. Havendo alguma irregularidade nesse quesito, caberá recurso, por exemplo.

Lima (2020, p. 46) afirma que o *in dubio pro reo* não é uma mera regra de apreciação das provas, mas deve ser utilizado na valoração das provas. Havendo alguma dúvida, a decisão tem que favorecer o imputado, pois ele não tem o ônus de provar que não praticou o ilícito.

A regra de tratamento, por sua vez, visa resguardar o direito à liberdade. Essa regra assegura que a privação cautelar de liberdade tenha caráter excepcional, justificada em hipóteses estritas. A regra é responder ao processo penal em liberdade, a exceção é estar preso. Dessa forma, por força dessa regra, que surgiu do princípio constitucional da não-culpabilidade, o Poder Público está impedido de agir e de comportar em relação ao suspeito, denunciado, indiciado ou ao acusado, como se os mesmos já estivessem definitivamente condenados. (LIMA, 2020, p. 47)

Porém, assegura ainda Lima (2020, p.47) que não o princípio da presunção de inocência não proíbe a prisão cautelar antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Assim, é possível que, com base no inciso LXI do art. 5º da Constituição Federal⁶, medidas cautelares sejam decretadas. Ou seja, é razoável a coexistência dos dispositivos legais constitucionais caso ela seja usufruída comedidamente.

2.3.2 Princípio da Imparcialidade

A imparcialidade é compreendida como característica indispensável do perfil do juiz consistente em não possuir vínculos subjetivos com o processo. Entende-se, portanto, que o ordenamento jurídico brasileiro não permite a existência de um juiz parcial, em que trata de uma decorrência imediata da Constituição Federal de 1988, no inciso XXXVII do art. 5º, que veda o juízo ou tribunal de exceção, e garante, ainda, que o processo e a sentença sejam conduzidos pela autoridade competente, conforme prevê o inciso LIII do art. 5º da Carta Magna.

Nestor Távora e Rosmar Alencar (2017, p. 73) lecionam que a imparcialidade deve ser indicativa de honestidade, devendo o magistrado carregar consigo os valores de sua formação.

⁶ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

Assim, afere-se a indispensabilidade do princípio da imparcialidade do juiz para a garantia da justiça em uma decisão judicial, a fim de assegurar a absoluta separação entre as funções de julgar e de acusar.

A respeito da separação das funções julgar e acusar, Amaury Lopes Júnior (2019, p. 71) afirma que:

A imparcialidade do juiz fica evidentemente comprometida quando estamos diante de um juiz-instrutor (poderes investigatórios) ou quando lhe atribuímos poderes de gestão/iniciativa probatória. É um contraste que se estabelece entre a posição totalmente ativa e atuante do instrutor, contrastando com a inércia que caracteriza o julgador. Um é sinônimo de atividade, e o outro, de inércia.

Dessa forma, fica evidente que ao atribuir poderes investigatórios ao juiz põe em risco a imparcialidade sugerida pelo referido princípio. Entretanto, Lopes Júnior (2019, p. 68) afirma também ser impossível a existência de um juiz neutro, livre de pressão ou manipulação política, mas sim um juiz independente, que tenha condições de formar sua livre convicção.

O artigo 95 da Constituição Federal prevê formas de garantir a imparcialidade, assim como mecanismos que impedem a atuação do juiz quando houver quebra de imparcialidade:

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII; III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Em casos em que houverem suspeição ou impedimento, o Código de Processo Penal prevê as hipóteses nos artigos 252 a 256, *in verbis*:

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Art. 253. Nos júízos coletivos, não poderão servir no mesmo processo os júízes que forem entre si parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive.

Art. 254. O júíz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

Art. 255. O impedimento ou suspeição decorrente de parentesco por afinidade cessará pela dissolução do casamento que lhe tiver dado causa, salvo sobrevivendo descendentes; mas, ainda que dissolvido o casamento sem descendentes, não funcionará como júíz o sogro, o padrasto, o cunhado, o genro ou enteado de quem for parte no processo.

Art. 256. A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o júíz ou de propósito der motivo para criá-la.

No que se refere ao Júri, por sua vez, o artigo 106 do Código de Processo Penal afirma que a medida em que é arguida a suspeição de jurado, deverá ser realizado, necessariamente, de forma oral no momento do sorteio e decidida de plano pelo júíz-presidente. De acordo com esse procedimento de seleção dos jurados, as partes envolvidas no caso terão conhecimento prévio sobre quem serão os jurados, em cumprimento ao princípio do júíz natural. Uma vez selecionados, os jurados assumirão responsabilidades semelhantes às do júíz e serão obrigados a seguir os mesmos deveres, incluindo o dever de imparcialidade.

Essa antecedência na escolha dos jurados é necessária para garantir que ambas as partes tenham tempo para avaliar a adequação dos jurados em relação ao caso. A imparcialidade é um requisito fundamental para o julgamento justo, e é esperado que os jurados não tenham qualquer predisposição ou preconceito em relação aos fatos apresentados durante o julgamento.

Assim, ao serem investidos com poderes de decisão, os jurados devem agir de forma imparcial, sem qualquer tipo de influência externa ou parcialidade que possa comprometer sua capacidade de julgar de forma justa e objetiva. Isso é essencial para garantir a integridade do sistema do Tribunal do Júri e a busca pela verdade nos casos que são submetidos a esse julgamento popular.

2.4 Procedimento do Júri

O procedimento do Júri, mesmo antes da entrada em vigor da Lei nº 11.689/08, já era considerado bifásico ou escalonado, o que significa que estava dividido em duas fases: a primeira, *iudicium accusationis* (sumário de culpa ou juízo da acusação), que tinha início com o oferecimento da acusação e perdurava até a preclusão da decisão de pronúncia; já a segunda, *iudicium causae* (juízo da causa), partia do oferecimento do libelo acusatório, que hoje está suprimido, e se estendia até o julgamento em plenário. (LIMA, 2020, p.1449)

Porém, com a extinção do libelo acusatório e sua contrariedade, o início da *iudicium causae* (segunda fase), passou a ocorrer com a preparação do processo para julgamento em plenário, conforme está previsto no art. 422⁷ do Código de Processo Penal brasileiro.

O objetivo da introdução desse sistema de duas etapas é criar um mecanismo para que a acusação verifique os fatos das denúncias. O juiz sumário, um juiz técnico com conhecimentos da lei, analisa a acusação e as provas apresentadas para determinar se há base mínima para um julgamento leigo aprovado. Em outras palavras, a legislação reconhece que o processo abre o exercício da democracia e a expressão do povo no sistema de justiça criminal, mas traz consigo o risco de falta de conhecimento e responsabilidades jurídicas.

2.5 Impronúncia

Definida como decisão interlocutória mista terminativa por Lima (2020), o autor pontua que não se trata de uma sentença, como é tratada no art. 416⁸ do Código de Processo Penal brasileiro. Assim define o autor:

Apesar de tratada equivocadamente como sentença no art. 416 do CPP, trata-se, a impronúncia, de decisão interlocutória mista terminativa: decisão interlocutória, porque não aprecia o mérito para dizer se o acusado é culpado ou inocente; mista, porque põe fim a uma fase procedimental; e terminativa, porquanto acarreta a extinção do processo antes do final do procedimento. (LIMA, 2020, p. 1455)

⁷ Art. 422. Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.

⁸ Art. 416. Contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária caberá apelação.

Outros doutrinadores, apesar do exposto acima, divergem quanto à terminologia. Apensar de afirmar que não julga o mérito, Távora e Alencar (2017) definem a impronúncia como sentença encerra o processo, embora não aprecie os fatos com profundidade por deficiência probatória.

Por não haver análise do mérito, não há que se falar em produzir coisa julgada material, apenas formal. Assim, enquanto não houver a extinção da punibilidade, poderá ser feita uma nova denúncia ou queixa se houver prova, como está previsto no art. 414, parágrafo único⁹, do Código de Processo Penal brasileiro.

Conforme a doutrina, existem duas espécies de provas novas: as provas substancialmente novas, que são inéditas ou desconhecidas até então, por motivos de ocultação ou inexistências propriamente; e as provas formalmente novas, que já são conhecidas e até já foram utilizadas pelo Estado, mas que ganharam uma nova versão. Com o surgimento das provas novas, haverá a necessidade de nova peça de acusação. (LIMA, 2020, p.1455)

Salienta-se que, como a decisão é proferida ao final da primeira fase do procedimento do júri, deve o juiz se concentrar na imputação referente ao crime doloso contra a vida. Dessa forma, estando o magistrado convencido de que não existe prova de materialidade ou indícios suficientes de autoria ou de participação em relação ao referido crime, impronunciando o acusado, deve se abster de fazer qualquer análise no que se refere à infração conexa. (LIMA, 2020, p.1456)

2.6 Desclassificação do delito

Quando o magistrado se convencer, que não existe crime doloso contra a vida, discordando da acusação recebida, não sendo competente para o seu julgamento, remeterá os autos ao juiz que seja competente, conforme está previsto no art. 419¹⁰ do Código de Processo Penal brasileiro.

⁹ Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado. Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova.

¹⁰ Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1o do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja.

Salienta-se que desclassificação do delito é diferente da desqualificação, como compara o autor Lima (2020):

A desclassificação do delito do art. 419 do CPP também não se confunde com a denominada desqualificação, que ocorre quando o juiz sumariante (ou o juízo *ad quem*), ao pronunciar o acusado, afasta uma qualificadora. Em fiel observância ao princípio do juiz natural, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização (ou não) deve ficar a cargo do Conselho de Sentença, que tem competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Após a desclassificação da infração penal, caso o juiz entenda que não é competente para ser julgado no Tribunal do Juri, remetendo o processo ao juízo que julga apto a julgar, concede a possibilidade de interposição de recurso em sentido estrito (art. 581, II¹¹, do Código de Processo Penal) por qualquer das partes. Em sendo provido o recurso, o processo continuará seu percurso na Vara do Juri; caso seja improvido, segue, por sua vez, a outro juízo. Porém, caso o magistrado que recebeu o feito notar que o feito, realmente, resultaria em uma dúvida recorrente na doutrina brasileira, se poderia ou não suscitar conflito de competência negativa. (NUCCI, 2015, p. 123)

Conforme o autor Guilherme Nucci (2015):

Note-se que a competência em razão da matéria é absoluta e não pode ser prorrogada, razão pela qual, a todo instante, pode o magistrado suscitá-la, tão logo dela tome conhecimento. Além disso, há a questão do juiz natural, que é o constitucional e legalmente previsto para deliberar acerca de uma causa, incluindo-se nesse contexto o tribunal competente para dirimir o conflito de competência. (NUCCI, 2015, p. 124)

Deve ser lembrado que, uma vez que a desclassificação tenha ocorrido e o processo tenha sido remetido a outro juízo, este será obrigado a reexaminar o processo. Por fim, a partir momento em que o princípio da identidade física do juiz foi introduzido no processo penal (art. 399, § 2º¹²), havia a obrigatoriedade de renovação da instrução do feito perante o juízo que recebeu os autos. (LIMA, 2020, p.1460)

¹¹ Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

II - que concluir pela incompetência do juízo;

¹² Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente.

§ 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença.

2.7 Absolvição sumária

A absolvição sumária é uma decisão de mérito que encerra o *iudicium accusationis* e põe fim ao processo. Diferente da impronúncia, que só faz coisa julgada formal, dando a possibilidade de oferecimento de nova acusação com o surgimento de novas provas, a sentença definitiva de absolvição sumária faz coisa julgada tanto formal quanto material, pois o juiz entra na análise do mérito. Por esse prisma, mesmo que surjam novas provas depois do trânsito em julgado da decisão de absolvição sumária, o acusado não poderá ser processado pela mesma imputação novamente. (LIMA, 2020, p.1466)

O art. 415 do Código de Processo Penal brasileiro explana as possibilidades de absolvição:

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

I – provada a inexistência do fato;

II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;

III – o fato não constituir infração penal;

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimizabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva.

Segundo o autor Guilherme de Souza Nucci (2017, p.130), caso o juiz esteja, realmente, convencido da licitude da conduta do réu, da ausência de culpabilidade, da inexistência do fato, da atipicidade ou inocência do réu, não que há motivo para determinar que o julgamento seja feito pelo Tribunal do Júri. Assim justifica o autor:

Não fosse assim, a instrução realizada em juízo seria totalmente despicienda. Se existe, é para ser aproveitada, cabendo, pois, ao magistrado togado aplicar o filtro que falta ao juiz leigo, remetendo ao júri apenas o que for, por dúvida intransponível, um *crime doloso contra a vida*.

No que se refere à inimputabilidade, mesmo que no âmbito do procedimento comum ordinário não seja cabível a absolvição sumária do inimputável, no âmbito do procedimento do júri, porém, é possível caso a inimputabilidade seja a sua única tese de defensiva. Não sendo a sua única tese defensiva possível, portando, não é possível a absolvição sumária imprópria. (LIMA, 2020, p. 1465)

Sendo possível a absolvição sumária do acusado, será necessário um juízo de certeza. Como está previsto no art. 415 do Código de Processo Penal brasileiro, há uma

indispensabilidade de prova e demonstração em seus incisos, devendo ser a absolvição sumária reservada apenas para ocasiões em que não houver qualquer incerteza por parte do magistrado.

Importante salientar que, na hipótese de absolvição sumária, dirá respeito somente ao crime doloso contra a vida, não repercutindo em infrações conexas. Conforme está previsto no art. 81¹³ do Código de Processo Penal brasileiro, caso o juiz absolva sumariamente o acusado, excluindo a competência do júri, este deverá remeter o processo ao juízo competente.

Quanto ao recurso cabível, a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.689/08, será o de apelação, sendo que o querelante e o Ministério Público são legitimados para interpor o referido recurso. Cabe pontuar, ainda, que a doutrina entende que não é mais cabível o recurso de ofício contra a absolvição sumária. Diferente de quando o Código de Processo Penal brasileiro previa essa possibilidade, devido a presença de causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, momento em que o juiz deveria recorrer de ofício da sua decisão. (LIMA, 2020, p.1468)

2.8 Pronúncia

A pronúncia é uma decisão interlocutória mista não terminativa. Renato Brasileiro Lima (2020, p.1469) detalha a sua natureza jurídica como sendo:

Decisão interlocutória porque não julga o mérito, ou seja, não condena nem absolve o acusado; mista, porque põe fim a uma fase procedimental; e não terminativa, porque não encerra o processo. Sobre o assunto, a Lei nº 11.689/08 corrigiu antigo erro técnico do CPP, que se referia à pronúncia como sentença (antiga redação do § 1º do art. 408 do CPP).

A pronúncia encerra o juízo de admissibilidade, que tem como objetivo submeter o acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri. Dessa forma, a pronúncia tem natureza processual, não produzindo coisa julgada, mas sim preclusão *pro judicato*, com a possibilidade do Conselho de Sentença decidir contrariamente o que foi assentado na pronúncia. (LIMA, 2020, p.1469)

¹³ Art. 81. Verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos. Parágrafo único. Reconhecida inicialmente ao júri a competência por conexão ou continência, o juiz, se vier a desclassificar a infração ou impronunciar ou absolver o acusado, de maneira que exclua a competência do júri, remeterá o processo ao juízo competente.

Pondo fim a um juízo de admissibilidade da acusação de crime doloso contra a vida, a pronúncia permite o julgamento pelo Tribunal do Júri apenas quando houver alguma viabilidade de existir condenação do acusado, assim afirma o art. 413, *caput*¹⁴, do Código de Processo Penal brasileiro.

A partir disso, para que o acusado seja pronunciado, alguns pressupostos precisam ser considerados. Para além do disposto no art. 413, que exige convencimento da materialidade do crime, há, também, necessidade de um juízo de certeza.

É importante salientar que a possibilidade posterior de absolvição do acusado pelo Júri não desobriga o juízo de certeza (ou, ao menos, a probabilidade dela). Porém, na contramão disso, o juiz sumariante não pode permitir que vá a julgamento pelo júri alguém sob a mera possibilidade de ter havido um crime doloso contra a vida. Sobre isso, o autor Renato Brasileiro explana brilhantemente:

Portanto, para fins de pronúncia, e de modo a se evitar que alguém seja exposto de maneira temerária a um julgamento perante o Tribunal do Júri, ainda que não seja exigido um juízo de certeza quanto à autoria, é necessária a presença de, no mínimo, algum elemento de prova, ainda que indireto ou de menor aptidão persuasiva, que possa autorizar pelo menos um juízo de probabilidade acerca da autoria ou da participação do agente no fato delituoso. Apesar de não se exigir certeza, exige-se certa probabilidade, não se contentando a lei com a mera possibilidade. (LIMA, 2020, p.1469)

Dessa forma, fica clara a necessidade do controle judiciário sobre a admissibilidade da acusação ser firme e fundamentada, sob o risco de incorrer em grave injustiça caso seja remetido a julgamento pelo Júri um processo sem a viabilidade necessária para produzir uma condenação legítima do acusado.

No que se refere á regra probatória, existe divergência quanto à dúvida acerca da existência do crime ou em relação à autoria ou participação. Ficando parte da doutrina com a aplicabilidade do princípio do *in dubio pro societate* – havendo dúvida, deve o juiz sumariante pronunciar o acusado. Por outro prisma, o autor Renato Brasileiro Lima (2020, p. 1470) entende que a interpretação do art. 413, *caput*, do Código de Processo Penal Brasileiro, fora feito de forma equivocada, tendo em vista que o dispositivo dispõe que, para o acusado ser pronunciado, o juiz deve estar convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

Por fim, o autor Guilherme de Souza Nucci (2020, p.1205) afirma que o juiz não deve se limitar ao seu convencimento íntimo a respeito da existência de fato criminoso. Esperando-

¹⁴ Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

se, no mínimo, a prova certa de que o fato aconteceu, com indicação da fonte pelo juiz de seu convencimento nos elementos colhidos na fase de instrução.

2.9 Desaforamento

Conforme previsão legal, o desaforamento consiste no deslocamento da competência territorial de uma comarca para outra, com intuito de que nesta seja feito o julgamento pelo Tribunal do Júri. Em outras palavras, é uma decisão jurisdicional que altera a competência territorial fixada inicialmente pelos critérios do art. 70¹⁵ do Código de Processo Penal brasileiro. Dessa forma, segundo Lima (2020, p. 1481), não é cabível o desaforamento no sumário da culpa.

Importante frisar que a competência para avaliar a conveniência do desaforamento é sempre da instância superior e nunca do juiz que conduz o feito. Contudo, a provocação pode surgir do magistrado de primeiro grau e, também, das partes. Segundo Nucci:

Não há ofensa ao princípio do juiz natural, porque é medida excepcional, prevista em lei, e válida, portanto, para todos os réus. Aliás, sendo o referido princípio uma garantia à existência do juiz imparcial, o desaforamento se presta justamente a sustentar essa imparcialidade, bem como a garantir outros importantes direitos constitucionais (integridade física do réu e celeridade no julgamento).

Ainda no Código de Processo Penal, em seu art. 427¹⁶, o desaforamento pode ser decretado em virtude de requerimento do Ministério Público, do assistente de acusação, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juízo competente.

¹⁵ Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

§ 1o Se, iniciada a execução no território nacional, a infração se consumar fora dele, a competência será determinada pelo lugar em que tiver sido praticado, no Brasil, o último ato de execução.

§ 2o Quando o último ato de execução for praticado fora do território nacional, será competente o juiz do lugar em que o crime, embora parcialmente, tenha produzido ou devia produzir seu resultado.

§ 3o Quando incerto o limite territorial entre duas ou mais jurisdições, ou quando incerta a jurisdição por ter sido a infração consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.

¹⁶ Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

§ 1o O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente.

§ 2o Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri.

§ 3o Será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada.

Continuamente, o desaforamento deve ser usado excepcionalmente quando for demonstrada a presença de um dos motivos constantes da legislação Penal: interesse de ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do júri, falta de segurança pessoal do acusado ou quando o julgamento não for realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado da preclusão da decisão de pronúncia, desde que comprovado excesso de serviço e evidenciado que a demora não foi provocada pela defesa. (LIMA, 2020, p.1483)

Quanto aos motivos expostos acima, é importar pontuar alguns aspectos relevante de cada um. No que se refere à ordem pública, basta haver motivos razoáveis e comprovados de que a ocorrência do julgamento causará perturbações, será fundamentadamente suficiente para desaforar o caso. Para a imparcialidade do júri, julga-se uma situação delicada, tendo em vista a natureza da sua complexidade probatória. Já quanto à segurança pessoal do réu, é ínfima a possibilidade de desaforamento, uma vez que é dever do Estado zelar para segurança de qualquer pessoa, especialmente o acusado. Por fim, a demora para a realização do julgamento é exigível que o pedido de desaforamento demonstre o excesso de serviço da Vara, conforme art. 428¹⁷, *caput*, do Código de Processo Penal brasileiro. (NUCCI, 2020, p.1228)

2.10 Preparação do processo para julgamento pelo Tribunal do Júri

O autor Renato Brasileiro Lima (2020, p.1485) atribui, basicamente, a dois artigos – artigos 421 e 422¹⁸ do Código de Processo Penal Brasileiro – a preparação para o julgamento pelo Tribunal do Júri, dando início à segunda fase do procedimento (*iuducium causae*).

Após a preclusão da pronúncia, os autos são encaminhados ao magistrado presidente do Tribunal do Júri. Após o recebimento dos autos, o presidente do Tribunal do Júri deve

§ 4o Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado.

¹⁷ Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

¹⁸ Art. 421. Preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri. § 1o Ainda que preclusa a decisão de pronúncia, havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público.

§ 2o Em seguida, os autos serão conclusos ao juiz para decisão.

Art. 422. Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.

estabelecer a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, em casos de queixa, e do defensor, no prazo determinado nos artigos supramencionados, a apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário. (LIMA, 2020, p. 1485)

A respeito das provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do Júri, é ordenado pelo juiz presidente as diligências necessárias para suprir qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao referido julgamento. Assim como, o juiz presidente deverá fazer um relatório sucinto do processo, para que seja determinado a sua inclusão em pauta.

No que se refere à ordem do julgamento, preleciona o art. 429 do Código de Processo Penal brasileiro que sejam realizadas da seguinte forma: (i) os acusados presos; (ii) dentre os acusados presos, aqueles que estiverem há mais tempo na prisão; e (iii) em igualdade de condições, os precedentes pronunciados.

2.11 Organização do Júri

O Código de Processo Penal brasileiro, em seu art. 447, lista os seguintes participantes do Tribunal do Júri: 1 (um) juiz togado, seu presidente, e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. Importante frisar que, mesmo fazendo parte nos trabalhos, o Ministério Público e o defensor não compõem o Tribunal do Júri.

Nucci expõe mais detalhadamente essa composição:

Há, na realidade, 26 pessoas envolvidas no julgamento (um juiz de direito e 25 juízes leigos), dos quais, em uma segunda etapa, atinge-se o número de oito (um juiz presidente e sete jurados). Por outro lado, para validamente começar seus trabalhos, devem reunir-se, pelo menos, 16 pessoas (um juiz togado e 15 jurados). Portanto, pode-se dizer que há o Tribunal do Júri pleno (26 pessoas), o Tribunal do Júri mínimo (16 pessoas) e o Tribunal do Júri constituído para o julgamento (8 pessoas). (2020, p.1237)

A função dos jurados está concentrada em decidir sobre a existência do crime alegado pela acusação e se o acusado concorreu para a prática do fato delituoso na condição de autor ou partícipe. Assim como, cabe a eles decidir se o acusado será condenado ou absolvido. Ainda, caso seja condenado, resta deliberar sobre a existência de causas de diminuição de pena, qualificadoras ou causas de aumento de pena. Já ao juiz presidente, compete proferir a sentença conforme a decisão do conselho de sentença. (LIMA, 2020, p.1488)

Entre os requisitos exigidos pelo Código de Processo Penal brasileiro consta a obrigatoriedade de seu serviço, maioria dos cidadãos e idoneidade. Assim, o jurado – juiz de fato, leigo ou do povo – deve ter nascido no Brasil ou ser naturalizado brasileiro, e que esteja em pleno gozo de seus direitos políticos. Quanto ao limite da maioria, o cidadão que estiver mais de 70 (setenta) anos tem o direito de requerer a sua dispensa como jurado ao juiz presidente.

Outro requisito importante para compor os jurados é a alfabetização, mesmo não estando previsto expressamente no texto de lei. Já que o sigilo das votações é assegurado pela Constituição Federal, saber ler é, obviamente, requisito para tomar ciência do conteúdo das cédulas. Sobre o assunto, Lima afirma:

É bem verdade que o art. 436, § 1º, do CPP, prevê que nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de seu *grau de instrução*. Porém, daí não se pode extrair a conclusão de que o jurado não precisa ser alfabetizado. Na verdade, quando o dispositivo faz menção ao *grau de instrução* do jurado, refere-se à irrelevância de o jurado ter o ensino fundamental, médio ou superior completo. Para que ele possa ser jurado, basta que seja alfabetizado, mesmo que não tenha completado o ensino fundamental. (2020, p.1487)

Também ausente no texto legal, o jurado teve residir na mesma comarca em que irá ocorrer a sessão de julgamento. Como o Tribunal do Júri tem como característica fundamental o julgamento por seus semelhantes, que tenham sido atingidos diretamente pela prática delituosa, não como ser plausível o julgamento do agente por cidadãos que morem em comarcas diferentes.

Quanto à recusa injustificada ao serviço do júri, ao não comparecimento no dia marcado para a sessão de julgamento ou à retirada do local antes de ser dispensado, caberá multa nos moldes do art. 436, §2º¹⁹, e do art. 442²⁰, ambos do Código de Processo Penal Brasileiro, a depender da situação econômica do indivíduo.

No que se refere à responsabilização criminal do jurado em um dos casos citados no parágrafo anterior, existe entendimento de que se a lei ressalvou expressamente uma sanção civil ou administrativa para a conduta delituosa, não há que se falar em tipificação de crime previsto no Código Penal, caso não tenha a ressalva expressa da possibilidade de responsabilização criminal pelo delito de desobediência. (LIMA, 2020, p.1489)

¹⁹ Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

²⁰ Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Já em responsabilidade criminal diversa da apontada anteriormente, responderão criminalmente os jurados nos mesmos moldes dos juízes, como está previsto no art. 445²¹ do Código de Processo Penal brasileiro.

Por fim, participado, ao menos uma vez, do Conselho de Sentença como jurado (que é definido como *efetivo exercício*), constituirá serviço público relevante e será assegurada prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, assim como preferência em licitações públicas, em situações de igualdade. (NUCCI, 2020, p.1242)

2.12 Sentença

Após a conclusão da votação e verificada a decisão dos jurados, que é feita pela maioria dos votos, cabe ao juiz presidente lavrar a sentença, com os moldes do art. 492 do Código de Processo Penal brasileiro. Lima (2020, p.1536) define essa sentença como subjetivamente complexa ou de formação complexa, pelo fato de envolver dois órgãos jurisdicionais diferentes: o Conselho de Sentença e o juiz presidente.

Dentre as hipóteses de sentença está a absolutória, em que deve o magistrado fazer um relatório breve, julgando improcedente o pedido de condenação formulado pela acusação, limitando-se a explicar que os jurados acolheram o pedido da defesa, absolvendo, portanto, o acusado.

A outra hipótese é de sentença condenatória, que, em regra, não há necessidade de motivação do decreto condenatório, isso por que os jurados estão submetidos ao sistema de íntima convicção. No entanto, no que se refere à pena que deverá ser aplicada pelo juiz presidente, existe a necessidade da fundamentação do decreto condenatório. No caso da condenação, o juiz presidente deverá proferir sentença que, conforme o Código de Processo Penal brasileiro:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – no caso de condenação:

a) fixará a pena-base;

b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates;

c) imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo júri;

d) observará as demais disposições do art. 387 deste Código;

²¹ Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Por fim, a ata, que goza de fé pública, deverá descrever fielmente todas as ocorrências da sessão de julgamento, devendo ser lavrada pelo escrivão, assinada pelo presidente e pelas partes, nos termos do art. 494²² do CPP. Em sua falta, sujeitará o responsável pela sua ausência a sanções administrativa e pena, nos termos do art. 496²³ do CPP.

²² Art. 494. De cada sessão de julgamento o escrivão lavrará ata, assinada pelo presidente e pelas partes.

²³ Art. 496. A falta da ata sujeitará o responsável a sanções administrativa e penal.

3 MEIOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSAS E REDES SOCIAIS

3.1 Comunicação de Massas

Para entender a comunicação de massas, é preciso, primordialmente, compreender como se deu o início da comunicação e o objetivo dela. A comunicação surgiu junto com a humanidade, tornando-se a principal ferramenta para se viver e sobreviver em sociedade. Não obstante ser diferente do arcabouço tecnológico que a comunicação oferece atualmente, ela já era uma ferramenta de controle de opinião e disseminação de ideias.

A Comunicação de massas se refere aos meios de comunicação que operam em grande escala, impactando e acolhendo virtualmente quase todos os membros de uma sociedade em maior ou menor grau. Esses meios de comunicação estão relacionados a um tempo razoável de estabelecimento, como jornais, revistas, filmes, rádio, televisão, música, e, a mais importante da atualidade, a *internet*.

Para Denis McQuail (2003, p. 4), as comunicações de massa seguem a tendência de serem cada vez mais reforçadas, alargadas e desafiadas a se adaptarem aos novos usuários. Para o autor, essas tecnologias são, para além de um meio de comunicação, essenciais no processo político democrático, e um meio de exercer poder em virtude do acesso relativamente privilegiado que se tem nos meios políticos

Outro ponto diz respeito à cultura, quando constituem uma fonte básica de definições e imagens da realidade social e a expressão mais ampla da identidade comum. Esse ambiente cultural comum para os usuários detém o maior foco de interesse do tempo de lazer. (MCQUAIL, 2003, p. 4).

Com o avanço das tecnologias, a comunicação de massa ganha ainda mais importância à medida que cresce e se diversifica. Santos (2012) afirma que a comunicação humana avançou exponencialmente com a descoberta da tipografia, multiplicando massivamente a propagação da escrita, dando início à era da Comunicação Social.

Para Fábio de Oliveira (2002), esse desenvolvimento não foi fruto de uma evolução natural, nem toma como suficientes a tecnologia como formadora da comunicação de massas. Segundo o estudioso:

Há, contudo, que se ressaltar que a Comunicação de Massa - tal como já havia ocorrido quando do desenvolvimento da escrita, do alfabeto e da impressão de tipos -

, não surgiu como consequência simples de uma evolução natural e inevitável nos métodos empregados para comunicação humana. Tampouco o desenvolvimento tecnológico e a utilização de máquinas e de recursos como os da eletrônica é suficiente para explicar as causas do aparecimento da Comunicação Massiva. (OLIVEIRA, 2002, p. 24)

Para Oliveira (2002, p.24), essa evolução da comunicação de massas fez com que o ser humano, desde os primórdios, com a ajuda das condições biológicas, econômicas e sociais, atingisse novas formas de se relacionar. O passar dos séculos fez com que, em cada inovação da época, as condições sociais e econômicas determinassem o surgimento da comunicação de massa, na qual teve o seu surgimento diretamente relacionado a fatores socioeconômicos, tais como o avanço da industrialização, o modo de produção capitalista e a ascensão da burguesia.

Essa sociedade contemporânea está inserida em uma ampla rede de comunicação pública que, muitas vezes, chega aos cidadãos com um grau de envolvimento elevado. No passado, as redes públicas de comunicação eram lideradas e oferecidas pelas igrejas e organizações políticas da época, baseadas em crenças comuns e respeitando uma cadeia hierárquica de contatos. (MCQUAIL, 2003, p. 27)

Os Meios de Comunicação de Massa envolveram máquinas, aparelhos e dispositivos elétricos, eletrônicos e mecânicos no processo evolutivo da comunicação que estabelecem uma relação entre o comunicador e a audiência. Esses dispositivos possibilitaram, por meio dos meios de comunicação impressos, uma multiplicação de mensagens em milhares ou milhões de cópias, e a transmissão e recepção (no caso da televisão e rádio) de inúmeros telespectadores. Continuamente, o cinema permite o registro permanente em suas mensagens, por meio de filmes o alcance de grandes e duradouras audiências. Esse poder de propagação constante, indefinido e idêntico é o que as torna uma Comunicação de Massas. (NETTO, 1972, p.32)

A disseminação dessas mensagens massivas, em qualquer meio de propagação, contém um estabelecimento de um padrão de produção industrializado que torna possível o seu veículo. Para Oliveira (2002, p.26), são essas máquinas que permitem a instantaneidade da reprodução em um número absurdamente elevado de cópias idênticas, que serão comercializadas e absorvidas pela massa.

Com o passar dos tempos, a comunicação de massa evoluiu para uma necessidade de *feedback*, estabelecendo uma interação entre o comunicador e o receptor das mensagens, possibilitando ampla interação entre eles, que vieram a se desenvolverem ao longo dos séculos, resultando no surgimento dos livros e panfletos manuscritos manualmente, cartas particulares, telefonemas e telegramas, sendo caracterizados como comunicação artesanal. (OLIVEIRA, 2002, p.27)

A colocação de Oliveira deixa claro que, com essa massificação da reprodução de informações, generalizou-se uma nova forma de se comunicar, rompendo com os padrões de interação ainda existentes, dando força à interatividade entre os comunicadores e receptores das mensagens. Ocorre que, mesmo com essa possibilidade, a dissociação de mensagens entre eles impôs restrições ao público que recebia a mensagem, caracterizando uma verticalização, desde o seu início, própria da Comunicação de Massas.

Percebe-se, portanto, que o fenômeno da Comunicação de Massas não emergiu casualmente ou naturalmente, mas de um contexto social e permeado de mudanças nas relações sociais e econômicas, que foram indubitáveis para a comunicação de massas.

Um fator importante para o desenvolvimento da comunicação de massa foi a industrialização e o surgimento do proletariado urbano. A grande concentração populacional foi fundamental para que a massificação das comunicações crescesse exponencialmente, estruturando amplamente um público diverso e com alto potencial de consumo das mensagens massivas.

A industrialização e o surgimento do proletariado urbano foram fatores determinantes para o desenvolvimento da comunicação de massa e, em especial, para a criação dos jornais populares no século XIX. De acordo com Werneck Sodré (2000), o crescimento das cidades e o surgimento de indústrias criaram uma concentração populacional nas áreas urbanas, resultando em uma audiência diversificada com alto potencial de consumo das mensagens massivas.

Nesse contexto, os jornais populares emergiram como um fenômeno significativo. Segundo Silva (2012), esses jornais eram impressos em grande quantidade e com preços acessíveis, tornando viável sua distribuição em larga escala e atingindo um amplo público leitor. Essas publicações visavam atender a uma audiência heterogênea, fornecendo notícias, entretenimento, propagandas e outros conteúdos de interesse geral.

A industrialização também foi essencial para o desenvolvimento de tecnologias de impressão mais avançadas e eficientes, como mencionado por Morin (2005). Essa evolução tecnológica permitiu a produção em larga escala dos jornais populares, contribuindo para a rápida disseminação das informações e a consolidação da comunicação de massa.

A exposição midiática proporcionada pelos jornais populares nas áreas urbanas teve um papel fundamental na criação de uma cultura de leitura e informação compartilhada, como ressaltado por Leite (2008). Os jornais eram veículos de informação acessíveis, que contribuíram para estreitar os laços entre produtores de conteúdo e um público cada vez mais interessado em acompanhar as notícias e acontecimentos.

Esse cenário ilustra como a concentração populacional decorrente da industrialização e do crescimento do proletariado urbano impulsionou a massificação das comunicações e o surgimento dos jornais populares no século XIX. Através de uma abordagem interdisciplinar, compreendendo aspectos históricos, sociológicos e tecnológicos, é possível analisar como esse contexto histórico influenciou o desenvolvimento da comunicação de massa e o estabelecimento de uma sociedade mais conectada e informada.

3.2 Redes Sociais

A relação entre a industrialização, o surgimento do proletariado urbano e os jornais populares do século XIX pode ser estendida para compreender como esses mesmos fatores históricos podem encontrar paralelos na influência das redes sociais na comunicação de massa nos tempos contemporâneos.

Assim como a concentração populacional nas cidades durante a industrialização possibilitou o surgimento de um público diverso e ávido por informações, o advento das redes sociais nos dias de hoje proporcionou uma ampla audiência virtual global, composta por pessoas com interesses e origens diversas (SILVA, 2012, p. 45). A *internet* e as redes sociais permitiram uma comunicação instantânea e uma disseminação rápida de informações, assim como os jornais populares do passado.

Da mesma forma que os jornais populares buscavam atender às demandas do público, as redes sociais também são moldadas pela interação e a participação dos usuários. Essas plataformas digitais permitem que as pessoas expressem suas opiniões, compartilhem notícias, promovam debates e tenham acesso a uma grande variedade de conteúdos, assim como os jornais populares forneciam notícias e entretenimento para uma audiência diversificada.

Assim como os jornais populares foram uma forma de comunicação de massa para atingir um grande número de leitores, as redes sociais se tornaram uma poderosa ferramenta para a comunicação em massa, permitindo que mensagens e informações alcancem milhões de pessoas em questão de segundos.

Entretanto, assim como os jornais populares foram alvo de críticas por sua parcialidade e manipulação de informações, as redes sociais também enfrentam desafios semelhantes. A disseminação rápida e ampla de informações através das redes sociais pode levar a

desinformação, a propagação de notícias falsas e a formação de bolhas de filtro, onde as pessoas ficam expostas apenas a conteúdos que reforçam suas visões preexistentes (MORIN, 2005, p. 15).

Portanto, a relação entre a industrialização, o proletariado urbano e os jornais populares do século XIX pode ser entendida como uma precursora do fenômeno das redes sociais e da comunicação de massa na era digital. Ambos os contextos históricos envolvem a busca por atingir e engajar um público diverso, além de enfrentarem desafios relacionados à ética e à veracidade das informações disseminadas.

Assim, o estudo dessa relação pode contribuir para uma compreensão mais abrangente do impacto das redes sociais na opinião pública e na comunicação de massa na sociedade contemporânea, destacando semelhanças e diferenças com as práticas comunicacionais do passado.

Segundo Ferreira (2011, p.210), o termo *rede* deriva etimologicamente do latim *rete* e carrega, atualmente, vários significados. Entre eles, o que gera a ideia de rede social teve início no séc. XX, com a ideia de que as relações sociais compõem um tecido que condiciona a ação dos indivíduos nele inseridos. Segundo a autora, essa metáfora foi inicialmente usada na sociologia, associando o comportamento individual à estrutura a qual este indivíduo pertence, transformando-se em uma metodologia denominada sociometria. A autora define:

rede social é uma estrutura social composta por indivíduos, organizações, associações, empresas ou outras entidades sociais, designadas por atores, que estão conectadas por um ou vários tipos de relações que podem ser de amizade, familiares, comerciais, sexuais etc. Nessas relações, os atores sociais desencadeiam os movimentos e fluxos sociais, através dos quais partilham crenças, informação, poder, conhecimento, prestígio etc. (FERREIRA, 2011, p.213)

Com o passar dos anos, agora no séc. XXI, o termo *rede social* ganhou um significado mais voltado para aplicativos de comunicação e relacionamento disponíveis na *internet*, tais como *Instagram*, *Facebook*, *Twitter* e *Whatsapp*.

Segundo o IBGE, por meio do Módulo de Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC), mais de 90% (noventa por cento) dos domicílios brasileiros já tem acesso à *internet* no ano de 2021. (NERY, 2022)

Para Comparato (2001, p.10):

A Internet, em particular, representou uma verdadeira revolução comunicativa. O número de computadores munidos de conexão direta com a rede passou de menos de 100.000, em 1988, a mais de 36 milhões em 1998. Nesse mesmo ano, o mundo contava com 143 milhões de usuários de Internet. Em 2001, estima-se que haverá mais de 700 milhões.

3.3 A influência dos meios de comunicação de massa e das Redes Sociais na formação de opinião

As redes sociais emergiram como uma das principais fontes de influência e informação na sociedade contemporânea. Com a rápida expansão da *internet* e o avanço da tecnologia, plataformas como *Facebook*, *Twitter*, *Instagram*, *YouTube* e outras ganharam enorme popularidade e se tornaram canais essenciais para a disseminação de conteúdo, interação social e formação de opinião.

Uma das razões para o crescente papel das redes sociais como fonte de influência e informação está na sua acessibilidade. Hoje em dia, praticamente todas as pessoas têm acesso a dispositivos conectados à *internet*, permitindo-lhes participar ativamente nesses espaços digitais (Silva, 2012). A facilidade de uso e a variedade de conteúdos disponíveis tornam as redes sociais atrativas, fazendo com que bilhões de pessoas ao redor do mundo as utilizem diariamente.

Além disso, as redes sociais se tornaram um meio de comunicação em tempo real, permitindo que informações e notícias sejam disseminadas de forma imediata. Tópicos relevantes e acontecimentos importantes podem ganhar destaque rapidamente nas redes sociais, tornando-se virais e alcançando um público vasto em questão de horas ou até minutos.

Contudo, é importante destacar que nem sempre a qualidade e a veracidade das informações divulgadas nas redes sociais são garantidas. A velocidade de propagação pode levar à disseminação de notícias falsas, boatos e informações não verificadas. Isso pode ter consequências significativas, influenciando a opinião pública de forma negativa e contribuindo para a polarização de debates e discussões.

As redes sociais também exercem um papel importante na formação de opiniões políticas e ideológicas. Através da exposição a conteúdos alinhados com determinadas visões de mundo, os usuários podem ser influenciados e até mesmo levados a reforçar crenças preexistentes. Isso pode levar à formação de bolhas de filtro, onde os usuários ficam isolados de perspectivas diferentes e acabam recebendo informações que confirmam suas opiniões, resultando em um viés de confirmação. (SILVA, 2012)

Outro aspecto relevante é o poder dos influenciadores digitais nas redes sociais. Pessoas com grande número de seguidores têm a capacidade de exercer influência sobre seus públicos,

podendo moldar gostos, tendências e até mesmo opiniões políticas. Essa influência pode ser usada tanto para fins comerciais quanto para promover causas sociais e políticas.

As redes sociais se tornaram uma das principais fontes de influência e informação na sociedade atual. Sua acessibilidade, velocidade de propagação e poder de alcance fazem delas um meio poderoso para a disseminação de conteúdo e a formação de opinião. Entretanto, é essencial manter uma postura crítica em relação ao conteúdo consumido nas redes sociais, verificando a veracidade das informações e buscando fontes confiáveis para uma compreensão mais completa dos acontecimentos. A compreensão do papel das redes sociais na influência e informação é crucial para uma participação consciente e responsável nesse ambiente digital em constante evolução. Diante da relevância cultural e consolidação persistente de informação, é inegável que a mídia televisiva ainda exerce poder sobre a população brasileira.

A partir dessa ótica, observa-se um fenômeno de transformação da comunicação de massa. A televisão já foi o meio de comunicação mais utilizado para fins informativos, porém, com surgimento da *internet*, passou a ser o meio informacional mais utilizado, devido a rapidez com que as notícias são veiculadas, assim como a facilidade do seu acesso a qualquer tempo.

Com o passar dos anos, os meios de comunicação evoluíram tecnologicamente, e, com eles, cresceu exponencialmente a vulnerabilidade das informações veiculadas com o surgimento das redes sociais online e o uso indiscriminado da *internet*.

As relações humanas dentro da *internet* foram se tornando cada vez mais fragilizadas em um contexto de manifestação de pensamento e propagação em massa. Para André Faustino (2019, p.52):

A dinamicidade das relações na internet, mais especificamente nas redes sociais, evidencia a possibilidade do surgimento de uma série de problemas direcionados a uma cultura baseada em liberdades irrestritas, podendo gerar conflitos em que ocorrerá a colisão de uma série de direitos naquele “espaço” como, por exemplo, a privacidade versus o direito de informação.

A *internet*, depois da sua popularização nos anos 1990, fez com que surgisse uma falsa noção sobre uma polarização de dois mundos, dois pontos distintos e anulatórios, contribuindo para o desenvolvimento de um comportamento dúbio da sociedade no uso dos meios de comunicação atuais.

A ideia de liberdade que a *internet* proporciona é atraente, no sentido em que permite de forma democrática o seu acesso por qualquer pessoa, por meio de dispositivos móveis amplamente e facilmente encontrado em todo o mundo, manifeste sua opinião sobre qualquer assunto, expondo sua opinião sobre diversos assuntos que movem a sociedade.

Assim, para uma parcela considerável da população as notícias ali veiculadas são tidas enquanto uma verdade absoluta (FERREIRA, 2016, p. 47). Consequentemente, não é incomum de que esses “fatos incontestáveis” causem reações na sociedade em que estão inseridos. Deste modo, a atividade jurisdicional é notoriamente influenciada, tendo em vista que seria este âmbito o responsável pela repreensão dos atos de violência.

É evidente o papel de grande relevância desempenhado pela mídia nos tempos atuais, cuja missão consiste em manter a sociedade informada acerca de tópicos de grande impacto. No entanto, a maneira pela qual essas informações são divulgadas, tanto nos canais de comunicação convencionais quanto nas plataformas de redes sociais, indiscutivelmente, contribui para a formação da opinião pública sobre esses temas.

No contexto do vasto e abrangente trabalho executado pela mídia, é perceptível que essa função vem alcançando seu objetivo primordial, que consiste na disseminação ágil e amplamente abrangente de informações e notícias que ocorrem no cenário global. No momento em que a mídia transmite e compartilha informações, sua capacidade de gradualmente influenciar a formação de opiniões na sociedade a respeito dos assuntos abordados nas redes sociais se torna manifesta.

É relevante salientar que o processo de formação da opinião pública é intrinsecamente intelectual: tendo sua origem em um problema, desenvolve-se por meio de diversas discussões até atingir uma solução ou decisão perspicaz, como colocado por Correa (1988). O clímax desses estudos converge aqui com o conceito de opinião pública enquanto um processo intelectual, que tem início com a emergência de questões de interesse comum, submetidas a perspectivas divergentes e seguidas pela deflagração de controvérsias, culminando em alternativas solucionadoras, cuja opção sugere um acordo.

Conforme observado por Pimenta (2011), a formação da opinião individual, que por sua vez culmina na configuração da opinião pública e no posicionamento na esfera pública política, ocorre no momento em que diferentes informações se amalgamam. Cada indivíduo, munido de seu conhecimento e subjetividade, toma conhecimento de um evento por meio da mídia e posteriormente o discute com seus familiares, os quais, também equipados com sua própria bagagem de conhecimento e subjetividade, obtêm informações da mídia e debatem o tópico com outros indivíduos. Esse elo de influências discursivas viabiliza e enriquece a formação da opinião.

Ao analisar o panorama contemporâneo, fica perceptível que os meios de comunicação de massa e as redes sociais são amplamente utilizados pela sociedade, desempenhando a habilidade de construir coletivamente uma agenda pública composta por assuntos, temas,

visões, figuras públicas e a perspectiva sobre cada um desses elementos, instantaneamente conquistando uma grande audiência. Essa visão é corroborada por Venício Arthur de Lima (1998, p. 53), o qual define a mídia, o plural latino de "medium", como o conjunto de instituições que emprega tecnologias específicas para efetuar a comunicação humana. Essas instituições, surgidas tardiamente na história humana, figuram como símbolos influentes na formação de opinião no âmbito democrático.

Conforme mencionado por Cruz (2011), a disseminação de notícias, eventos relevantes e pontos de vista ocorre por meio da intervenção humana, materializada por meio de decisões políticas, sociais e econômicas de indivíduos que detêm os meios para comunicar e promover a construção de consensos amplos ou segmentados. Adicionalmente, o autor destaca que é nesse contexto que se erguem as teorias relacionadas aos formadores de opinião, indivíduos que, por meio da mídia, transmitem julgamentos sobre temas, eventos, figuras públicas ou valores para a ampla parcela da população ou para grupos específicos.

De acordo com Traquina (2005, p. 48), a mídia é considerada o quarto poder em relação aos poderes executivo, legislativo e judiciário. Ela nutre a opinião pública e a expressa, desempenhando, no mínimo, dois papéis: ser a voz representativa da opinião pública, dando voz às diferentes vozes presentes na sociedade que deveriam ser consideradas pelos governos, e atuar como guardião do poder político, protegendo os cidadãos contra os abusos históricos do governante.

Emerge claramente o amplo uso dos meios de comunicação, em virtude do fato de vivermos em uma era inteiramente digital, onde esses meios são empregados para disseminar decisões políticas, sociais e econômicas. Conforme elucidado por Cruz (2011), as teorias acerca dos formadores de opinião são encarnadas por indivíduos que, por meio da mídia, comunicam julgamentos sobre temas, eventos, figuras públicas ou valores a uma ampla parcela da população ou a grupos específicos. Adicionalmente, o autor destaca a existência dos formadores de opinião "verticais", indivíduos dotados do poder de expressão e capazes de se comunicar com uma extensa audiência, utilizam os meios de comunicação para transmitir suas opiniões sobre qualquer tema, eventualmente influenciando a formação de opiniões do público. Como exemplo, podem-se citar os profissionais do jornalismo (CRUZ, 2011).

Além disso, existem os formadores de opinião "horizontais", que podem ser professores, médicos, sacerdotes, empresários ou líderes comunitários, caracterizados principalmente por um traço de personalidade que os destaca como formuladores de opinião assimilados e reproduzidos por outras pessoas (FIGUEIREDO, 2000). Adquirem relevância os "formadores de opinião horizontais", os quais, devido aos traços de liderança e à posse de um nível de

informação superior à média no meio em que estão inseridos, têm a oportunidade de expressar seus pensamentos e, além disso, são procurados para orientar aqueles que fazem parte de suas relações (FIGUEIREDO, 2000, p. 31).

Por fim, conforme Streck (1998), a mídia exerce influência, molda e transforma a realidade, motivando as atitudes, os modos de pensar e agir do ser humano. A mídia se torna uma ferramenta poderosa, cujo uso é centralizado e verticalizado nas mãos daqueles que controlam o fluxo de informações, isto é, os detentores do conhecimento e, por consequência, do poder. Comprometida com a proteção de interesses particulares, a mídia se posiciona de maneira ideológica, defendendo aquilo que lhe é mais vantajoso e lucrativo. Essa eficácia midiática é notória tanto naquilo que divulga quanto no que omite. Além disso, sua eficácia se manifesta no papel de "semeadora ou propagadora de ideias", buscando, de maneira simples, fazer com que o mundo pareça coerente com o que vemos nas capas de revistas, nas telas de televisão ou nas telas de computador. Essa denominação se estabelece por meio de um sistema de linguagens, que incluem tanto elementos verbais quanto não verbais, formando um conjunto de símbolos e signos.

Observa-se uma considerável capacidade das notícias veiculadas pela mídia em exercer influência significativa no âmbito do direito penal. Esse fenômeno é particularmente relevante quando se trata de crimes que serão julgados por um júri popular, uma vez que os membros do júri são compatriotas encarregados de decidir sobre a culpa ou inocência do acusado. Frequentemente, devido à constante repetição das notícias e ao poder persuasivo que elas detêm, os jurados já possuem predisposições antes mesmo do julgamento, o que tende a favorecer a condenação.

De forma recíproca, é possível afirmar que a mídia também exerce influência na fase de investigação criminal. O clamor social muitas vezes acelera a realização de determinadas ações necessárias no processo investigativo. Além disso, com a ampla exposição da opinião pública em casos de grande repercussão social, as decisões judiciais frequentemente se alinham com essas opiniões.

Diante das considerações mencionadas, é evidente que os meios de comunicação continuam a evoluir diariamente, de maneira acelerada, entretanto, as pessoas nem sempre estão adequadamente informadas, uma vez que a agitação do cotidiano dificulta a obtenção de informações substanciais para uma formação de opinião mais humana e civilizada.

4 CASO “BOATE KISS” E A INTERFERÊNCIA DAS REDES SOCIAIS

4.1 Síntese dos fatos e do processo

O caso Boate Kiss foi um evento trágico que ocorreu em 27 de janeiro de 2013, em Santa Maria, Rio Grande do Sul, Brasil. Um incêndio devastador eclodiu na boate Kiss, resultando na morte de 242 pessoas e ferindo muitas outras. O incidente foi causado pela ignição de um sinalizador dentro do local lotado, levando a uma rápida propagação do fogo e criando uma situação caótica e mortal. (TJRS)

Este evento é considerado a segunda maior tragédia por incêndio registrada no Brasil e a terceira mais significativa em termos de casas noturnas a nível mundial. Até o ano de 2016, quando este texto foi redigido, os responsáveis ainda não haviam sido identificados. (BARBOSA; MARTINS, 2016)

Dada a importância desse acontecimento, numerosos meios de comunicação abordaram o assunto de maneira persistente. A emissora Rede Globo, através de seu programa jornalístico semanal "Fantástico", produziu uma edição especial focada nessa tragédia. Esse tipo de cobertura em eventos que transcendem os acontecimentos cotidianos tem sido um ponto distintivo na trajetória da emissora, contribuindo para sua busca em se tornar uma força predominante no cenário das comunicações no Brasil. (BARBOSA; MARTINS, 2016)

A tragédia teve um impacto profundo na sociedade brasileira, provocando luto generalizado, indignação e demandas por responsabilização. A cobertura midiática do evento foi extensa, e as redes sociais desempenharam um papel crucial na disseminação de informações sobre o incidente em tempo real, contribuindo para a rápida propagação de notícias e atualizações.

À medida que o caso foi levado a julgamento, o interesse público permaneceu alto, e as redes sociais continuaram sendo uma fonte importante de informações e discussões em torno do processo legal. Opiniões sobre a responsabilidade dos donos da boate, funcionários e autoridades foram intensamente debatidas em várias plataformas online.

A disseminação de informações através das redes sociais teve efeitos tanto positivos quanto negativos. Ela forneceu um meio para as famílias e amigos das vítimas compartilharem suas histórias e buscarem apoio, além de facilitar a organização de manifestações públicas exigindo justiça para as vítimas.

No entanto, a propagação de desinformação e sensacionalismo também ocorreu rapidamente, resultando na disseminação de rumores infundados e teorias conspiratórias, o que complicou a busca pela verdade e justiça. A intensa exposição midiática também levantou preocupações sobre o impacto potencial na imparcialidade do júri e na justiça global do julgamento.

4.1.1 Ministério Público

No caso Boate Kiss, a acusação do Ministério Público (MP) foi fundamental para buscar responsabilização pelas tragédias ocorridas na boate. O MP acusou os proprietários da boate e alguns funcionários de diversos crimes, incluindo homicídio doloso (com intenção de matar) e tentativa de homicídio. A acusação alegou que a tragédia foi resultado de negligência e descumprimento de normas de segurança que levaram ao incêndio e à falta de medidas adequadas para evacuação, o que resultou em um grande número de vítimas fatais e feridos. (TJRS)

Além dos responsáveis diretos pela boate, o MP também apontou a responsabilidade das autoridades municipais e estaduais de fiscalização, alegando que falhas na concessão de alvarás e na supervisão dos estabelecimentos contribuíram para a ocorrência da tragédia. (TJRS)

A acusação do MP buscou demonstrar, com base em provas e testemunhos, que os acusados foram negligentes e imprudentes em relação à segurança dos frequentadores da boate, resultando na perda de vidas humanas e danos irreparáveis. A acusação teve o objetivo de responsabilizar todos os envolvidos no ocorrido e buscar justiça para as vítimas e suas famílias. (TJRS)

Para a acusação, Kiko e Mauro seriam os responsáveis pelos crimes e assumiram o risco de matar por:

terem implantado em paredes e no teto da boate espuma altamente inflamável e sem indicação técnica de uso, contratando o show descrito, que sabiam incluir exibições com fogos de artifício, mantendo a casa noturna superlotada, sem condições de evacuação e segurança contra fatos dessa natureza, bem como equipe de funcionários sem treinamento obrigatório, além de prévia e genericamente ordenarem aos seguranças que impedissem a saída de pessoas do recinto sem pagamento das despesas de consumo na boate. (BECK, 2021)

No caso de Marcelo e Luciano, foram apontados pelo MP-RS como responsáveis pois:

adquiriram e acionaram fogos de artifício (...), que sabiam se destinar a uso em ambientes externos, e direcionaram este último, aceso, para o teto da boate, que distava poucos centímetros do artefato, dando início à queima do revestimento inflamável e saindo do local sem alertar o público sobre o fogo e a necessidade de evacuação, mesmo podendo fazê-lo, já que tinham acesso fácil ao sistema de som da boate. (BECK, 2021)

A acusação lista, também, em sua denúncia, mais itens que caracterizam o dolo eventual, como: a boate não apresentar saídas alternativas ou sinalização de emergência adequada, uso inapropriado de material inflamável, funcionários não terem treinamento para situações de emergência, evacuação ter sido bloqueada por seguranças e equipamentos e exaustores estarem obstruídos, impedindo a dispersão da fumaça tóxica. (BECK, 2021)

4.1.2 Defesa

No caso Boate Kiss, a defesa foi uma parte fundamental do processo judicial, buscando proteger os interesses dos acusados e garantir o direito à ampla defesa. Os advogados da defesa representaram os proprietários da boate e alguns funcionários, contestando as acusações feitas pelo Ministério Público (MP) e buscando demonstrar a inocência de seus clientes. (TJRS)

A defesa argumentou que a tragédia foi uma fatalidade imprevisível e que os acusados não tinham a intenção de causar danos às pessoas presentes na boate. Eles enfatizaram que a propagação rápida do fogo tornou impossível controlar a situação, dificultando qualquer tentativa de evacuação efetiva. Alegaram também que a responsabilidade não deveria recair exclusivamente sobre os proprietários e funcionários da boate, mas também sobre as autoridades de fiscalização, que teriam falhado em cumprir seu papel de garantir a segurança dos estabelecimentos. (TJRS)

A defesa apresentou provas, testemunhos e argumentos para refutar as acusações de negligência e imprudência, procurando mostrar que os acusados não tinham conhecimento dos riscos envolvidos e que haviam tomado algumas medidas de segurança. Eles também buscaram descreditar algumas das testemunhas da acusação e refutar as evidências apresentadas. (TJRS)

Além disso, a defesa destacou que os proprietários da boate estavam enfrentando dificuldades financeiras e que estavam tentando cumprir as exigências legais para manter o estabelecimento em funcionamento. Eles argumentaram que a tragédia não foi resultado de negligência intencional, mas sim de uma série de circunstâncias infelizes. (TJRS)

Nas palavras de Jader Marques, advogado de defesa de Kiko Spohr:

Desde 27 de janeiro de 2013, Elissandro Spohr tem vivido a angústia de ser acusado de ter atuado dolosamente para a ocorrência de um dos episódios mais tristes da história do país. No dia 1º de dezembro, o Kiko poderá falar da sua vida até aquele fatídico dia 27 e da angústia que tem sido esse período de espera pela oportunidade de explicar tudo o que aconteceu. A defesa e Elissandro apenas aguardam o início dos trabalhos. (BECK, 2021)

Para o advogado Jader Marques, em outra oportunidade, afirma que os verdadeiros responsáveis pela tragédia foram os agentes públicos responsáveis pela averiguação do funcionamento da boate, que permitiram o seu funcionamento sem atentar para os possíveis riscos. (MARTINS, 2021)

Já o advogado representante de Mauro Lorendo Hoffmann, Mario Luis Capriani, afirma que:

A defesa espera um julgamento com serenidade e com respeito a todas as partes, tendo a certeza de que Mauro não teve qualquer participação nos fatos denunciados. Era um investidor e não administrava o estabelecimento. Como sócio-quotista, sem qualquer participação na rotina da empresa, não teve nenhum ato decisório que o ligue ao nexo causal descrito na denúncia, e, por isso, além de outros inúmeros fatores, a defesa entende que Mauro não deveria ser submetido ao júri popular. (BECK, 2021)

Bruno Seligman de Menezes, também advogado de Mauro Lorendo Hoffmann, afirma que, como sócio-investidor da boate Kiss, seu cliente não participava das decisões que diziam respeito à boate e sua estrutura, não devendo ser responsabilizado pelo ocorrido. Afirma o advogado, ainda, que os alvarás de funcionamento da casa estavam em dia, cumprindo as normas exigidas pelo poder público: dentre eles o do Ministério Público e do Corpo de Bombeiros. (MARTINS, 2021)

O advogado de Luciano Bonilha, Jean Severo, alega que:

Nós trabalhamos com a absolvição do Luciano. O Luciano, no nosso sentir, é uma grande vítima também nesse processo. Não tem nada a ver com essa situação. Nunca foi proprietário da casa ou músico. Ele era uma pessoa que prestava serviços para banda. Então, o Luciano tem que ser absolvido desse júri que sem dúvida nenhuma deverá ser um dos mais longos do país. (BECK, 2021)

Como também, o advogado Jean Severo afirma que como prestador de serviços da banda, não pode ser responsabilizado por ter ido comprar o artefato pirotécnico a pedido da banda na qual prestava serviços. (MARTINS, 2021)

Finalmente, a advogada de Marcelo Jesus dos Santos, Tatiana Vizotto Borsa, afirmou que o ocorrido foi uma fatalidade e que nenhum dos integrantes da banda utilizou o artefato sem que o contratante tivesse ciência do ocorrido. (BECK, 2021)

Para a advogada, o réu Marcelo também foi uma vítima da boate Kiss, diante das condições que ela apresentava, sendo esta a verdadeira responsável pelo incêndio ocorrido no local. Nas palavras da advogada, “Marcelo jamais teve a intenção que essa tragédia ocorresse. Marcelo está sofrendo muito com isso. Marcelo é uma pessoa humilde [...] também foi uma vítima da Kiss, porque saiu desacordado. Nós só queremos um julgamento justo”. (MARTINS, 2021)

Em suma, a defesa do caso Boate Kiss teve o objetivo de assegurar o devido processo legal e proteger os direitos dos acusados, enquanto buscava contestar as acusações do Ministério Público e demonstrar a inocência dos clientes perante a sociedade e o sistema judicial.

4.1.3 Sentença Condenatória

O julgamento do caso Boate Kiss, um dos mais longos na história do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, chegou ao fim após 10 dias de trabalhos intensos. O juiz Orlando Faccini Neto, que presidiu o júri, leu a sentença por volta das 18h, concluindo que os quatro réus foram condenados por homicídio simples e homicídios tentados com dolo eventual. (TJRS, 2021)

Quase 9 anos após a tragédia na Boate Kiss, que resultou na morte de 242 pessoas e ferimentos em outras 636, as penas aplicadas aos réus foram as seguintes: Elissandro Callegaro Spohr (22 anos e 6 meses de prisão), Mauro Londero Hoffmann (19 anos e 6 meses de prisão), Marcelo de Jesus dos Santos (18 anos de prisão) e Luciano Bonilha Leão (18 anos de prisão). (TJRS, 2021)

As penas foram determinadas considerando a participação de cada réu nos eventos trágicos e as consequências de suas ações. O regime inicial de cumprimento das penas é fechado. O juiz decretou a prisão dos réus, mas um Habeas Corpus preventivo concedido pela 1ª Câmara Criminal do TJRS suspendeu a medida, aguardando análise pelo colegiado. (TJRS, 2021)

Na sentença, o magistrado mencionou a dor das famílias que perderam seus filhos, destacando que a experiência da morte na tragédia de Santa Maria não pode ser naturalizada. A morte de mais de 240 pessoas constituiu uma dimensão coletiva de sofrimento, multiplicando as tragédias pessoais. (TJRS, 2021)

4.1.4 Situação atual do caso “Boate Kiss”

Durante uma sessão de julgamento exclusiva destinada a examinar os recursos que levantam questionamentos sobre a sentença do Caso Kiss, a 1ª Câmara Criminal do TJRS decidiu por uma margem de 2 votos a 1, na tarde de quarta-feira (2/8), pela invalidação do júri que previamente havia condenado os quatro réus em 10/12/21. Por meio do acolhimento das apelações apresentadas pela defesa, foi revogada a detenção dos apelantes. Elissandro Callegaro Spohr e Mauro Londero Hoffmann, proprietários da Boate Kiss, Marcelo de Jesus dos Santos, vocalista da Banda Gurizada Fandangueira, e Luciano Bonilha Leão, membro auxiliar do grupo musical, permaneceram presos desde dezembro do ano anterior. (TJRS, 2022)

O parecer do relator, Desembargador Manuel José Martínez Lucas, que sustentava a rejeição de todas as nulidades apresentadas pela defesa, foi superado pelos votos divergentes dos Desembargadores José Conrado Kurtz de Souza e Jayme Weingartner Neto. Ambos expressaram desacordo com o relator ao reconhecerem algumas das irregularidades apontadas pelos réus. O aspecto mais enfatizado nas opiniões dos dois magistrados diz respeito à formação do Conselho de Sentença. (TJRS, 2022)

Ao proferir seu voto, o Desembargador Jayme destacou:

Os procedimentos adotados foram irregulares. As normas vigentes foram infringidas. Houve transgressões no sorteio de um número excessivo de jurados e também nas três seleções realizadas, sendo que a última claramente ocorreu após o prazo legal (24/11/2021), a menos de dez dias úteis antes da data agendada para a sessão (1º/12/2021). (TJRS, 2022)

De forma similar, Conrado abordou a falta de aderência à lei. "É fundamental garantir que todos os julgamentos, independentemente de serem complexos ou não, sigam as diretrizes da lei. Não existem dois Códigos de Processo Penal. O sorteio de 25 jurados é o ponto central dessa questão", afirmou. (TJRS, 2022)

Ao rejeitar essa alegação de nulidade, o relator justificou que o debate acerca da realização de múltiplos sorteios, incluindo um após o prazo legal, não teria prejudicado a defesa. "Mesmo que as regras processuais não tenham sido rigorosamente seguidas, a irregularidade é imposta pela complexidade do processo", observou. (TJRS, 2022)

Durante uma sessão virtual concluída na sexta-feira (28/10/2022), a 1ª Câmara Criminal do TJRS votou de forma unânime pela rejeição dos Embargos Declaratórios apresentados pela defesa de Luciano Bonilha Leão e acolheu parcialmente aqueles propostos pelo Ministério Público. Os Embargos Declaratórios representam um tipo de recurso que tem por finalidade

esclarecer omissões, desfazer ambiguidades e corrigir eventuais equívocos materiais em decisões judiciais. Nesse contexto, os apelantes levantaram questionamentos sobre aspectos da determinação do Colegiado, que em 03/08/22 anulou o júri ocorrido no final do ano passado, veredito que permanece inalterado. (TJRS, 2022)

Naquela ocasião, o Colegiado concluiu que existiam nulidades defendidas pelas defesas dos réus e, por conseguinte, Elissandro Callegaro Spohr, Mauro Londero Hoffmann, Marcelo de Jesus dos Santos e Luciano Bonilha Leão serão submetidos a um novo julgamento. (TJRS, 2022)

Por fim, a 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) aceitou os recursos (Especial e Extraordinário) apresentados pelo Ministério Público Estadual, os quais contestam a anulação do júri no caso Kiss, ocorrida em 03/08/22, por parte da 1ª Câmara Criminal do TJRS. Consequentemente, caberá aos Tribunais Superiores (STJ e STF) tomar decisões acerca das solicitações feitas pela acusação, que visa a manutenção da condenação dos quatro réus. (TJRS, 2023)

4.2 Influência das mídias sociais no caso “Boate Kiss”

Primeiramente, cabe analisar a repercussão do caso “Boate Kiss” nas mídias tradicionais, que, com a modernização da informação, foram influenciadas, de forma intermediária, pelas redes sociais.

A notícia do incêndio no interior da Boate que levou a óbito diversos jovens, causando vários ferimentos, na cidade de Santa Maria, no Rio Grande do Sul, se espalhou levando a informação de que o evento realizado teria sido organizado por alguns estudantes e, durante o espetáculo da banda presente um dos integrantes acendeu um artefato pirotécnico no palco, dando início ao fogo no teto da boate. (BECK, 2021)

Como o caso teve grande repercussão social, o julgamento foi transmitido ao vivo, por diversas emissoras, sendo considerado um dos julgamentos mais longos do Rio Grande do Sul. Houve a disponibilização de diversos repórteres para noticiar os fatos que ocorriam durante a sessão do júri. Entre as emissoras que mais se envolveram estão a Rádio Gaúcha, o GZH, a ZH e o Diário Gaúcho. (RICARDO; SILVA, 2022, p.1815)

O GZH se comprometeu, a época, a disponibilizar conteúdos que faziam menção da data do ocorrido até o julgamento, com transmissão ao vivo e com intervenções de repórteres locais.

A RBS TV, por meio de transmissão televisiva, mesmo antes do julgamento, trouxe oito reportagens com referência aos oito anos de incêndio da Boate Kiss, se comprometendo a também fazer transmissões ao vivo. A Rede Record, por meio do Jornal do Correio do Povo transmitiu o julgamento ao vivo, através das suas plataformas midiáticas, com repórteres e fotógrafos de prontidão, caso o julgamento perdurasse pela madrugada. A Record TV e a Rádio Guaíba também transmitiram o julgamento ao vivo. (RICARDO; SILVA, 2022, p.1816)

Com isso, vislumbra-se a forte repercussão social que o incêndio na Boate Kiss teve, com o envolvimento de inúmeros repórteres e fontes de informação. Muitos profissionais do direito na época se manifestaram a respeito do caso. Como foi o caso do professor de Processo Penal da Escola de Direito da PUCRS, Felipe Oliveira, em uma entrevista ao Jornal Globo:

A decisão que vier desse julgamento vai ter um peso muito grande em termos históricos. Um fato extremamente triste e que entra para a história do judiciário. Seja uma sentença condenatória ou uma sentença absolutória, esse processo já entrou para a história jurídica do Brasil. (BECK, 2021)

Fabiano Clementel, também professor de Direito na PUCRS, complementa: “É um caso que vem para no futuro ser debatido em outras instâncias judiciais fora do Brasil. Ele é um caso paradigmático”. (BECK, 2021)

Para Ricardo e Silva (2022):

Dentro desse contexto, a tragédia foi assistida à exaustão pela sociedade, onde a cobertura midiática trouxe notícias travestidas de julgamentos, divulgando o sofrimento e inconformidade dos sobreviventes e familiares dos que morreram o que, por si só, influencia no tribunal do júri popular que julgou os réus, razão pela qual, não se esperava outra decisão que não fosse condenatória.

Diante desses fatos, cabe fazer uma nova análise de como as mídias sociais foram determinantes durante o processo judicial e o desenrolar das consequências do trágico incidente na Boate Kiss., servindo como fonte de informação, opinião e, inevitavelmente, de julgamento.

Diante disso, em segunda análise, logo após o incêndio, as mídias sociais se tornaram uma ferramenta fundamental para a disseminação das informações sobre o acontecimento. As notícias se espalharam rapidamente por meio de plataformas como *Twitter*, *Facebook*, *Instagram*, *WhatsApp* e outras, alcançando milhões de pessoas em questão de minutos.

Além disso, as mídias sociais também foram utilizadas como um meio de comunicação para as autoridades e órgãos governamentais informarem à população sobre as ações de resgate, doações de sangue, locais para receber informações sobre vítimas e familiares, entre outros aspectos relevantes para lidar com a emergência.

À medida que o caso avançava para a esfera judicial, as mídias sociais continuaram a exercer influência. A pressão da opinião pública e das discussões nas redes sociais sobre a responsabilidade dos envolvidos e a busca por justiça aumentou a atenção em relação ao caso.

Além disso, as mídias sociais foram utilizadas como uma forma de manifestação e mobilização para protestos e homenagens às vítimas, criando uma forte conexão emocional com o público e mantendo a memória do ocorrido viva ao longo do tempo (VERÍSSIMO, 2013).

No contexto legal, as mídias sociais também tiveram um papel na divulgação de informações sobre o andamento do julgamento e das decisões judiciais, aproximando a população do desfecho do caso e possibilitando uma maior transparência do sistema judicial.

Em resumo, as mídias sociais desempenharam um papel significativo na influência e na disseminação de informações durante o caso "Boate Kiss". Essas plataformas foram fundamentais para a divulgação dos fatos, mobilização social, expressão de solidariedade e pressão por justiça. Contudo, também apresentaram desafios, como a propagação de informações não verificadas e notícias falsas, que demandam uma abordagem crítica e responsável por parte dos usuários e das autoridades. A análise da influência das mídias sociais nesse caso trágico destaca a importância de uma compreensão adequada do uso dessas ferramentas em situações de emergência e de como podem afetar a opinião pública e o sistema judicial.

Observa-se, portanto, que o julgamento do caso Boate Kiss, além de sofrer desvios comunicativos nas massas atuais, principalmente na *internet*, atravessou princípios para a democratização dos meios de comunicação de massa. Sob a perspectiva de Fábio Konder Comparato (2001), deve-se partir do princípio fundamental de que a comunicação social, em uma sociedade democrática, é matéria de interesse público, assim como o princípio da incompatibilidade visceral do sistema capitalista com a verdadeira democracia e, por fim, o princípio da superação da dicotomia Estado-sociedade civil. Para o autor:

o direito fundamental à informação bem como a liberdade cidadã de expressão, exercem-se hoje através dos veículos de comunicação de massa. Temos, pois, como lógica consequência, que a regulação do sistema de comunicação como um todo, incluindo nesta era de *multimedia* o conjunto dos canais de telecomunicação por via telefônica, tornou-se, no presente, uma matéria constitucional pela sua própria natureza. É na Constituição, por conseguinte, que devem ser inscritos os princípios e normas de aplicação, referentes a essa garantia de exercício daqueles direitos fundamentais. (COMPARATO, 2001, p.16)

Nesse cenário, a tragédia foi amplamente presenciada pela sociedade, com a mídia transmitindo informações que carregavam uma aura de avaliação, tornando público o

sofrimento e a insatisfação dos sobreviventes e parentes das vítimas falecidas. Esse fator, por si só, exerceu influência sobre o julgamento dos acusados pelo júri popular, resultando em uma decisão condenatória que era amplamente antecipada.

Entre as redes sociais como potencializadoras do fenômeno de propagação de mensagens para as massas, destacam três: o *Twitter*, o *Youtube* e o *Facebook*.

4.2.1 *Twitter*

A influência do Twitter no caso "Boate Kiss" foi significativa e teve impactos tanto na disseminação de informações quanto na mobilização da opinião pública em relação ao acontecimento trágico que ocorreu em 27 de janeiro de 2013, na cidade de Santa Maria, Rio Grande do Sul.

Logo após o incêndio na Boate Kiss, o Twitter foi uma das principais plataformas utilizadas para a divulgação instantânea de informações sobre o ocorrido. Milhares de usuários compartilharam relatos, fotos e vídeos do incêndio, o que permitiu que a notícia se espalhasse rapidamente, alcançando uma audiência vasta em todo o país e além.

O Twitter também desempenhou um papel crucial na organização de ações de solidariedade e mobilização em apoio às vítimas e seus familiares. Através de *hashtags*²⁴ específicas, como *#ForçaSantaMaria* e *#PrayForSantaMaria*, os usuários expressaram suas condolências, compartilharam informações sobre doações de sangue, alimentos e roupas, e convocaram manifestações de apoio às vítimas do incêndio.

É relevante enfatizar que, mesmo com a restrição de apenas 140 caracteres aos usuários, essa limitação não impediu que a plataforma se tornasse uma das mais influentes na interação do programa Fantástico. Essa relação foi principalmente fortalecida pelas referidas *hashtags*, sendo a *#ForçaSantaMaria* a mais difundida entre elas. Por incríveis 7 horas consecutivas no dia 27 de janeiro, essa hashtag permaneceu entre os assuntos mais comentados no Brasil, além de figurar no *Trending Topics*²⁵ mundial. (BARBOSA; MARTINS, 2016)

Embora a *#ForçaSantaMaria* tenha como sugestão que as pessoas rezem, orem e enviem energia positiva para aqueles afetados direta ou indiretamente pela tragédia, esse tópico

²⁴ Tags são palavras-chave ou termos associados a uma informação, tópico ou discussão que se deseja indexar de forma explícita no aplicativo Twitter, e também adicionado ao Facebook, Google+, Youtube e Instagram. Hashtags são compostas pela palavra-chave do assunto antecedida pelo símbolo cerquilha.

²⁵ No Twitter, uma palavra, frase ou tópico mencionado em uma taxa maior do que outros é considerado um "trending topic" ou simplesmente uma "tendência". Trending topics tornam-se populares por meio de um esforço conjunto dos usuários ou por causa de um evento que leva as pessoas a falar sobre um tópico específico.

levantou questões que variam desde mensagens postadas por vítimas que estavam presentes no local até quem são os culpados ou responsáveis pelo incêndio. A discussão sobre esse último tema já estava presente desde as 11 horas da manhã do dia 27 de janeiro. (BARBOSA; MARTINS, 2016)

Através de reportagens, o programa Fantástico noticiou as principais causas que resultaram na morte de 242 pessoas e apresentou informações sobre os donos da Boate Kiss e as características da banda "Gurizada Fandanguera", reforçando o que já havia sido amplamente repercutido nas redes sociais. Além disso, o programa aderiu às pautas de outras mídias para adaptá-las ao meio televisivo, resultando em um *interagendamento*, termo referenciado por Bourdieu como circulação da informação, intensificado em eventos excepcionais como esse. (BARBOSA; MARTINS, 2016)

A Rede Globo também utilizou o Twitter para obter informações sobre o número de vítimas através de canais oficiais, como o Corpo de Bombeiros, a Prefeitura de Santa Maria e a Polícia Militar. No entanto, a ênfase maior dada ao *Twitter* ocorreu na reportagem que abordou a repercussão da tragédia ao redor do mundo. Nessa matéria, o repórter Jorge Pontual, diretamente de Nova York, apresentou uma seleção de veículos de comunicação renomados internacionalmente e como cada um deles retratou o incêndio na Boate Kiss. A Agência Reuters, por exemplo, utilizou seu canal no *Twitter* para divulgar a informação da tragédia aproximadamente seis horas após o ocorrido. (BARBOSA; MARTINS, 2016)

Outros veículos como *El País*, *Al Jazeera*, *The New York Times*, *BBC* e *CNN* também foram citados na reportagem. Embora essas organizações tenham seus canais oficiais nas redes sociais, suas principais fontes foram seus portais de notícias online. A reportagem também ressaltou a importância dos discursos e mensagens postadas nas redes sociais como fatores essenciais na propagação da informação da tragédia e no apoio aos familiares das vítimas. (BARBOSA; MARTINS, 2016)

Além disso, o Twitter foi utilizado para pressionar as autoridades em busca de justiça. Usuários indignados com a tragédia compartilharam informações sobre os responsáveis pela boate e exigiram que fossem responsabilizados legalmente pelos acontecimentos (BARBOSA; MARTINS, 2016).

Contudo, assim como em outras mídias sociais, o Twitter também foi palco da propagação de informações não verificadas e boatos sobre o caso, o que gerou confusão e desinformação entre os usuários.

À medida que o caso avançava para a esfera judicial, o Twitter continuou a ser uma fonte relevante para a divulgação de atualizações e detalhes sobre o andamento do julgamento e das decisões judiciais.

Em resumo, o Twitter teve uma influência marcante no caso "Boate Kiss", desempenhando um papel central na disseminação de informações, mobilização social e expressão de solidariedade. A plataforma permitiu que a sociedade se mantivesse informada em tempo real sobre os acontecimentos e demonstrou ser uma ferramenta poderosa para a manifestação da opinião pública em busca de justiça e responsabilização. No entanto, a propagação de informações não verificadas também trouxe desafios, destacando a importância da verificação de fatos e da responsabilidade no uso das redes sociais durante eventos trágicos como esse.

4.2.2 Youtube

A influência do YouTube no julgamento do caso "Boate Kiss" foi um fator relevante que contribuiu para a disseminação de informações, debates públicos e debates sobre a tragédia ocorrida em 27 de janeiro de 2013, em Santa Maria, Rio Grande do Sul.

Após o incêndio na Boate Kiss, o YouTube foi amplamente utilizado como uma plataforma para compartilhar vídeos relacionados ao incidente. Diversas filmagens amadoras do momento do incêndio, dos esforços de resgate e dos momentos subsequentes foram postadas na plataforma. Esses vídeos ofereceram uma visão mais realista dos acontecimentos e trouxeram à tona a dimensão da tragédia, impactando a opinião pública de forma profunda. (BARBOSA; MARTINS, 2016)

As reportagens foram enriquecidas com imagens tanto provenientes da *internet* quanto de dispositivos móveis ou da própria equipe cinematográfica da emissora. Os vídeos dos primeiros socorros, em particular, foram amplamente utilizados. As cenas dos jovens ao lado dos bombeiros, desesperadamente tentando encontrar sobreviventes e quebrando as paredes da casa noturna com machados, bem como imagens dos jovens desfalecidos ou desmaiados no meio da rua, foram duas das sequências mais veiculadas pelo programa Fantástico. Dessa forma, os vídeos postados nas redes sociais, que se tornaram parte da cobertura jornalística, acabaram adquirindo um caráter de repetição, presente não apenas nos vídeos do dia 27, mas também nas duas edições seguintes. (BARBOSA; MARTINS, 2016)

Além disso, o YouTube também serviu como uma ferramenta para a cobertura jornalística do caso "Boate Kiss". Muitos veículos de mídia fizeram uso da plataforma para transmitir ao vivo e disponibilizar vídeos com informações atualizadas sobre o andamento do julgamento e dos desdobramentos legais. Isso permitiu que um público mais amplo tivesse acesso às últimas notícias sobre o caso.

O Youtube serviu como uma ferramenta de "garimpo" para os jornalistas em duas outras situações: na busca por informações sobre a banda "Gurizada Fandanguera" e na homenagem às vítimas do incêndio. Na primeira situação, o canal oficial da banda gaúcha foi fundamental para a construção dos personagens e para verificar se o uso de fogos de artifício era uma prática frequente durante os shows, visto que era nessa rede que ocorria a divulgação do trabalho da banda. Portanto, vídeos de diversas apresentações do grupo foram utilizados nas reportagens do Fantástico como evidência de que a banda manipulava elementos pirotécnicos em seus eventos. (BARBOSA; MARTINS, 2016)

Na segunda situação, o Youtube funcionou como um motor potencial de conteúdos, pois o vídeo em tributo às vítimas, exibido na edição de 3 de março de 2013 do programa, já era um dos assuntos mais comentados na rede. A canção "Um novo domingo de sol", interpretada por cantores gaúchos, foi postada quatro dias antes de ser veiculada pelo Fantástico e ganhou destaque também no Twitter. Isso mostra como a capacidade de agendamento entre diferentes mídias é intensificada com os atributos próprios do meio digital, especialmente com o "poder" das redes sociais. (BARBOSA; MARTINS, 2016)

Entretanto, assim como em outras plataformas de mídia social, o YouTube também enfrentou o desafio da disseminação de informações não verificadas e notícias falsas relacionadas ao caso. Vídeos com teorias da conspiração, informações distorcidas e conteúdos sensacionalistas foram postados na plataforma, o que levantou preocupações sobre a disseminação de desinformação e a influência negativa na opinião pública.

Outra influência significativa do YouTube no caso "Boate Kiss" foi o uso da plataforma para debates públicos e manifestações de apoio às vítimas. Vídeos com discursos de ativistas, familiares das vítimas e sobreviventes ganharam destaque, trazendo à tona questões sobre segurança em casas noturnas, fiscalização governamental e responsabilidade dos envolvidos (BARBOSA; MARTINS, 2016).

Em resumo, o YouTube exerceu uma influência notável no julgamento do caso "Boate Kiss", possibilitando a divulgação de vídeos impactantes sobre a tragédia, a transmissão de cobertura jornalística e a promoção de debates públicos. Essa influência foi dupla, pois permitiu uma maior conscientização sobre a dimensão da tragédia e das questões relacionadas à

segurança em locais de entretenimento, mas também expôs a disseminação de desinformação e teorias da conspiração. Nesse contexto, a compreensão da influência do YouTube no julgamento do caso "Boate Kiss" destaca a importância de utilizar essa plataforma de forma responsável e crítica, tanto para a disseminação de informações verídicas quanto para a promoção de discussões construtivas sobre temas sensíveis.

4.2.3 *Facebook*

A influência do Facebook no julgamento do caso "Boate Kiss" também foi significativa, desempenhando um papel importante na disseminação de informações, no envolvimento da opinião pública e na mobilização em busca de justiça.

Após o incêndio na Boate Kiss, o Facebook foi uma das principais plataformas utilizadas para compartilhar informações sobre o ocorrido. Páginas e grupos dedicados ao caso foram criados, permitindo que as pessoas se mantivessem informadas sobre os acontecimentos, além de fornecer um espaço para que familiares e amigos das vítimas expressassem suas condolências e compartilhassem informações relevantes sobre doações e apoio às vítimas.

Além disso, o Facebook também foi utilizado como um meio para manifestações públicas de solidariedade e para a organização de eventos e protestos em apoio às vítimas e às suas famílias. Através da criação de eventos no Facebook, a sociedade se mobilizou em diversas cidades do Brasil, exigindo justiça e respostas para o ocorrido (BARBOSA; MARTINS, 2016).

As postagens no Facebook também desempenharam um papel importante na amplificação da cobertura jornalística do caso "Boate Kiss". Veículos de mídia utilizaram a plataforma para compartilhar notícias, atualizações e transmissões ao vivo do julgamento e dos desdobramentos do caso, o que proporcionou uma maior acessibilidade à informação para um público amplo.

Contudo, assim como em outras redes sociais, o Facebook também enfrentou desafios relacionados à propagação de informações não verificadas e notícias falsas. Postagens com teorias da conspiração, informações distorcidas e conteúdo sensacionalista também surgiram na plataforma, o que trouxe preocupações sobre a disseminação de desinformação.

Em resumo, o Facebook exerceu uma influência significativa no julgamento do caso "Boate Kiss". A plataforma permitiu a disseminação de informações relevantes sobre o ocorrido, bem como o engajamento da opinião pública e a mobilização em busca de justiça. No entanto, a presença de informações não verificadas também destacou a importância de uma

abordagem crítica e responsável ao utilizar essa rede social durante eventos trágicos como esse. (BARBOSA; MARTINS, 2016). A compreensão da influência do Facebook no julgamento do caso "Boate Kiss" ressalta a necessidade de utilizar essa plataforma de forma consciente, promovendo a divulgação de informações verídicas e fomentando discussões construtivas e informadas sobre temas sensíveis.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, foi possível compreender o impacto significativo das redes sociais na formação da opinião pública e no julgamento do caso "Boate Kiss", bem como analisar os efeitos da exposição midiática no sistema judicial brasileiro.

As redes sociais emergiram como uma das principais fontes de informação e influência na sociedade contemporânea. No caso específico da tragédia ocorrida na Boate Kiss, as plataformas digitais desempenharam um papel crucial na disseminação instantânea de informações, mobilização da solidariedade e manifestações de apoio às vítimas e familiares. No entanto, também foram palco da disseminação de informações não verificadas e notícias falsas, o que gerou desafios para a compreensão precisa dos acontecimentos e a busca por justiça.

A opinião pública foi profundamente impactada pelas informações compartilhadas nas redes sociais, influenciando a forma como a sociedade enxergou o caso e exigindo transparência e responsabilização dos envolvidos. A pressão social impulsionada pelas redes sociais reforçou a necessidade de maior rigor na fiscalização e segurança em estabelecimentos de entretenimento, bem como a importância de um sistema judicial ágil e transparente.

O sistema judicial brasileiro também foi afetado pela exposição midiática proporcionada pelas redes sociais. A rápida disseminação de informações trouxe à tona o debate sobre a transparência dos processos judiciais e a necessidade de uma comunicação mais eficiente entre o Poder Judiciário e a sociedade. Além disso, a influência das redes sociais no caso "Boate Kiss" destaca a importância da formação de jurados imparciais, que compreendam o impacto da exposição midiática e sejam capazes de tomar decisões baseadas em evidências e argumentos legais.

Ficou evidente o impacto influente das Redes Sociais sobre toda a sociedade, inclusive sobre os indivíduos que integram o júri, uma vez que os veículos de comunicação estão moldando uma opinião preconcebida, frequentemente desconsiderando ética, moral e até a veracidade dos eventos. No entanto, essa influência se torna perigosa, especialmente quando lidamos com a mídia sensacionalista, que explora o sofrimento e a comoção pública, manipulando os membros do júri, compostos por cidadãos comuns que têm acesso a uma variedade de meios de comunicação. Estes são suscetíveis a serem persuadidos, influenciados e intimidados pela mídia, o que interfere no veredito e resulta em implicações para a reputação, dignidade e privacidade dos envolvidos.

No caso em análise, é descrito como essa interferência e pressão da mídia e do público, intermediados pelo uso das Redes Sociais, afetaram a tomada de decisão, dado o grande alcance do caso e o grande número de pessoas afetadas, tanto vítimas quanto acusados. Isso resultou em decisões que o juiz percebeu como uma resposta significativa da sociedade, inclusive como a liberdade dos acusados influenciou a coletividade. Assim, é fundamental encontrar um equilíbrio entre o direito e a disseminação de informações coerentes e imparciais.

Diante dessas reflexões, é essencial que a sociedade e os atores do sistema judicial reconheçam a importância e a influência das redes sociais na formação da opinião pública e no desenvolvimento de casos jurídicos. A adoção de medidas que promovam a veracidade das informações e a disseminação de conteúdos responsáveis nas redes sociais é fundamental para que a exposição midiática não comprometa o devido processo legal e a busca por uma justiça efetiva.

Dessa forma, é necessário compreender e enfrentar os desafios impostos pelas redes sociais, buscando sempre garantir a integridade do sistema judicial brasileiro e o acesso à informação precisa e responsável por parte da opinião pública. A análise dos efeitos da exposição midiática no caso "Boate Kiss" proporcionou reflexões importantes para um debate contínuo sobre o papel das redes sociais na sociedade e seu impacto nas questões jurídicas, impulsionando esforços para aprimorar a comunicação e a transparência no sistema judicial.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Alexandre; MARTINS, Rosângela Gonçalves. **Tragédia da Boate Kiss: o Papel das Redes Sociais na Cobertura Jornalística do Programa Fantástico, da Rede Globo de Televisão**. GT 6 Comunicação Digital e Tecnologias, do PENSACOM BRASIL 2016. São Paulo, SP – 12 e 13 de dezembro de 2016;

BRASIL, Código Penal. **Decreto Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: www.planalto.gov.br/codigos/;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 107.801-SP**. Paciente: Lucas de Almeida Menossi. Impetrante: José Humberto Scignolli e outros. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20621651/habeas-corpus-hc-107801-spstf/inteiroteor-110022533>;

BECK, Matheus. **Especialistas explicam o tribunal do júri da boate Kiss: ‘já entrou para a história jurídica do Brasil’**. G1 RS. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2021/11/29/especialistas-explicam-o-tribunal-do-juri-da-boate-kiss-ja-entrou-para-a-historia-juridica-do-brasil.ghtml>. Acesso em 31 de outubro de 2022;

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal** – Parte Geral, 17ª edição, 2013;

CASO Boate Kiss. **Poder Judiciário. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-kiss/>. Acesso em: 01 Ago. 2023;

COMAPRATO, Fábio Konder. **A democratização dos Meios de Comunicação de Massa**. REVISTA USP, São Paulo, n.48, p. 6-17, dezembro/fevereiro 2000-2001;

CORREA, Fabricio da Mata. **A Banalização do Dolo eventual**. Disponível em: <http://fabriciocorrea.jusbrasil.com.br/artigos/121941322/a-banalizacao-do-dolo-eventual>;

CORREA, Fabricio da Mata. **O Caso Kiss, 16 pessoas indiciadas**. 2013. Disponível em: <http://fabriciocorrea.jusbrasil.com.br/artigos/121941404/o-caso-kiss-16-pessoasindiciadas>;

CORREA, T. G. **Contato imediato com a opinião pública: bastidores da ação política**. São Paulo: Global, 1988;

CRUZ, Márcio. **A mídia e os formadores de opinião no processo democrático**. Disponível em: <http://www.pucsp.br/ponto-e-virgula/n9/artigos/pdf/pv9-04-marciocruz.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2023;

FAUSTINO, André. **Fake News – A Liberdade de Expressão nas Redes Sociais na Sociedade da Informação**. Lura editorial. 1ª edição. 2019;

FERREIRA, Gonçalo Costa. **Redes Sociais de Informação: uma história e um estudo de caso**. Disponível

em:<<https://www.scielo.br/j/pci/a/hX6dWhCGmVCqGCC6ZnhgSMw/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em: 26 de outubro de 2022;

FIGUEIREDO, Rubesn. **O marketing político: entre a ciência e a falta de razão**. São Paulo, Fundação Konrad Adenauer. 2000;

LEITE, Ana Maria. **A emergência do jornalismo popular: um estudo das publicações cariocas no século XIX**. Cadernos de Comunicação, nº 17, 2008;

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020;

LIMA, Venício Arthur de. **Sociedade da Informação, Comunicações e Democracia**. Revista São Paulo em Perspectiva: São Paulo, 1998;

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019;

MARTINS, Leandro. **Julgamento do caso boate Kiss: saiba o que diz a defesa dos quatro réus**. Radio Agência Nacional. Brasília-DF, 31 de outubro de 2022. Acesso: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/justica/audio/2021-11/julgamento-do-caso-boate-kiss-saiba-o-que-diz-defesa-do-quadro-reus>>.

MORIN, Edgar. **A revolução industrial e a comunicação de massa: uma análise histórica**. Revista FAMECO, nº 27, 2005.

MCQUAIL, Denis. **Teoria da Comunicação das Massas**. Edição da Fundação Calouste Gulbenkian. Lisboa. 2003;

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 9ª edição, 2013: parte especial. 9. ed. rev., atual. e ampliada. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2013;

NERY, Carmen. BRITTO, Vinícius. **Internet já é acessível em 90,00% dos domicílios do país em 2021**. Agência IBGE Notícias, Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34954-internet-ja-e-acessivel-em-90-0-dos-domicilios-do-pais-em-2021#:~:text=Internet%20chega%20a%2090%2C0,%25%20para%2092%2C3%25;>

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6ª edição, 2015;

OLIVEIRA, Fábio de. **Comunicação de Massa e Ideologia: A Utilização do Ordenamento Jurídico Brasileiro Para Manutenção do Controle de Classe**. Dissertação (Mestrado em Direito). Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Santa Catarina, 2002;

PFROMM NETTO, Samuel. **Comunicação de Massa**. São Paulo: Pioneira; Editora da Universidade de São Paulo, 1972;

PIMENTA, Lidiane Malagone. **A formação da opinião pública e as inter-relações com a mídia e o sistema político**. Disponível em: http://www.compolitica.org/home/wpcontent/uploads/2011/01/sc_jp-lidiane.pdf. Acesso em: 10 ago. 2023;

RICARDO, Fernanda; SILVA, Rosana. **Influência da Mídia no Direito Penal**. Revista Ibero – Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE. São Paulo-SP, 2022;

SANTOS, Adélcio Machado dos. **Gutenberg: a era da imprensa**. Disponível em: <file:///C:/Users/Eslen/Downloads/25-Texto%20do%20Artigo-262-1-10-20120905.pdf>. Acesso em: 26 de outubro de 2022;

SODRÉ, Nelson Werneck. **A história da imprensa no Brasil**. Companhia das Letras. Mauad Editora Ltda, 2000. 4ª edição. Rio de Janeiro;

SILVA, Luis Fernando. **Imprensa e cidade: a popularização do jornalismo em São Paulo no século XIX**. Anais do XVIII Encontro de História da Anpuh-Rio. 2012;

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri – símbolos e rituais**.3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998;

TRAQUINA, Nelson. **Teorias do jornalismo: porque as notícias são como são**. Florianópolis: Insular 2005;

VERÍSSIMO, C. **Quem são os donos da Boate Kiss, que incendiou em Santa Maria (RS)**. terra. Acesso em 25 de julho de 2023, disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/quem-sao-os-donos-da-boate-kiss-que-incendiou-em-santa-maria-rs.6e821c051d3f4410VgnVCM20000099cceb0aRCRD.html>;

VICENTE, Marcos Vinicius. MARTINS, José Roberto. **A vulgarização do dolo eventual nos homicídios de transito**. 2014. Disponível em: <http://www.revistajurisfib.com.br/artigos/1426466782.pdf>.